



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	87718/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES
CNPJ:	03.507.530/0001-19
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CHAPADA DOS GUIMARAES
NÚMERO OS:	11072/2020
EQUIPE TÉCNICA:	JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	38
4. CONCLUSÃO	39
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	39
APÊNDICE - A - Empenhos no elemento de despesa 93 - Indenizações e restitui	43



1. INTRODUÇÃO

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães - exercício de 2019, sob a gestão da senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira. O Relatório Preliminar foi elaborado pelas auditoras Raquel Jorge e Claudia Oneida Rouiller após análise das informações e documentos constantes na prestação de contas apresentada pelos gestores durante o exercício de 2019 e na carga especial de Prestação de Contas de Governo.

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 11072/2020 a análise da defesa ficou a cargo do Auditor Público Externo, senhor Joel Bino do Nascimento Júnior, que considerou as informações, documentos e argumentos apresentados no Relatório Técnico preliminar e nas manifestações de defesa apresentadas pelos gestores.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise das manifestações de defesa apresentadas pela gestora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 35.027.463,21, correspondente a 57,04% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 35.731.760,99, correspondente a 59,41% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestação da defesa:

Em suas manifestações de defesa a gestora apresentou diversas informações sobre supostos valores que devem ser retirados das despesas com pessoal, conforme resumo a seguir:

a) R\$ 966.967,06, referente ao pagamento de verbas indenizatórias previstas em legislação própria, apresentando os Resumos das Folhas de Pagamentos dos meses de janeiro a dezembro.

A gestora apresenta como argumento duas Resoluções de Consulta do TCE-MT, nº 29/2011 e 6/2017, ambas pertinentes ao pagamento de verbas indenizatórias para vereadores.



b) R\$ 687.009,50, referente ao pagamento de “terço de férias”, “férias proporcionais” e “Férias indenizadas” (R\$ 504.684,04), além de “licença prêmio indenizada” (R\$ 182.325,46), pertinentes aos pagamentos decorrentes do encerramento do vínculo de trabalho.

De acordo com a gestora o art. 19, I, da LRF estabelece para efeito de verificação do cumprimento do limite de gastos com pessoal não serão computadas as despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados.

Destaca ainda o entendimento dado no Processo nº 17.657-5/2017, referente às Contas Anuais do Município de Juruena, decidindo que as despesas com indenizações por férias e licença prêmio devem ser excluídas do cálculo de gastos com pessoal.

c) R\$ 1.363.949,35, referente ao pagamento efetuado à Cooperativa Vale do Teles Pires, considerando que os serviços prestados são de natureza instrumental e acessória.

Alega a gestora que a equipe técnica não poderia afirmar que todas as despesas empenhadas e liquidadas em favor da cooperativa devem ser inseridas como despesas com pessoal, pois o objeto pactuado é de apoio às atividades da administração.

Argumenta ainda que a simples afirmação da existência de pagamento por serviços terceirizados não constitui pressuposto hábil para referendar a inclusão dessas despesas no cálculo das despesas com pessoal, fazendo referência ao Processo nº 17.666-4/2017 (Contas de Governo de São José dos Quatro Marcos) onde o Relator conclui que como não foi possível precisar os valores gastos a título de honorários médicos não poderia aplicar penalidade ao gestor por mera presunção.

Induz que a equipe técnica não está desincumbida de comprovar que tais despesas realmente tratam de substituição de mão de obra, pois o conteúdo do Ofício e a tabela preenchida pela Administração não são pressupostos para acobertar a pretensão da Secex, tratando-se de mera presunção.

Informa que a equipe técnica não apresentou no achado nenhuma informação a respeito dos cargos supostamente ocupados por meio de prestação de serviços, se estão extintos ou não, ou se foram postos em extinção pela municipalidade nos termos da RC nº 29/2013.

Por fim, alega que no Parecer Prévio de São José dos Quatro Marcos das Contas Anuais do exercício de 2017 o Relator não mencionou não incluir as despesas de terceirização nos gastos com pessoal por não se tratar de posicionamento adotado pelo TCE nos últimos anos.

d) R\$ 17.288,28, referente ao pagamento de Auxílio Transporte, considerando o que define o MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para esse tipo de despesa, não a considerando como despesa bruta com pessoal.

e) R\$ 16.326,00 e R\$ 108.674,07, referentes ao pagamento de Salário Família – INSS e Auxílio Maternidade – INSS, considerando que essas despesas não são suportadas pela Prefeitura.

Além dos argumentos apresentados para exclusão de despesa a gestora ainda apresentou alegações sobre a formação da RCL do município, considerando que houve um registro a menor na arrecadação da Contribuição Social de Iluminação Pública no valor de R\$ 1.246.591,15, devendo esse valor ser acrescido na RCL, o que irá impactar diretamente no percentual de gastos com pessoal.

Para evidenciar as justificativas a gestora encaminhou cópia de relatório emitido pela Energisa (fls. 114, Doc nº 234036/2020) onde consta para o exercício de 2019 o valor arrecadado de R\$ 1.653.769,63, assim como a existência de faturas de iluminação pública no valor de R\$ 1.318.513,78, Administração do Convênio no valor de R\$ 66.150,79 e um saldo repassado de R\$ 530.100,03.

A gestora não demonstra em sua defesa qual o método adotado para se chegar ao valor de R\$ 1.246.591,15 a serem acrescentados na RCL.



Após apresentar todas as justificativas e argumentos para modificar os cálculos de despesas com pessoal a gestora refez os cálculos e concluiu que no exercício de 2019 o Poder Executivo gastou R\$ 32.571.546,73, valor equivalente a 53,06% da RCL ajustada após inclusão da diferença na contabilizada da Cosip.

Análise da defesa:

Antes de analisar especificamente as justificativas e documentos apresentados pela gestora é necessário destacar como a equipe técnica deste TCE faz suas análises para identificar os gastos com pessoal, conforme segue:

Os valores brutos de gastos com pessoal são extraídos do sistema Aplic que nada mais é que as informações apresentadas pelos gestores a título de prestação de contas, considerando sempre que os dados são fidedignos e condizentes aos registros contábeis feitos pelas unidades gestoras, caso contrário seria considerada fraude na prestação de contas o encaminhamento de informações divergentes ao TCE-MT.

O Quadro 9.4 – Gastos com Pessoal – Detalhado do Relatório Técnico Preliminar (pg. 116 a 119) apresenta de maneira pormenorizada todas as despesas consideradas no cálculo de gastos com pessoal, não sendo competência da equipe técnica identificar despesas registradas de maneira equivocada pelas unidades orçamentárias, sendo necessário que nesse momento do processo o gestor não apenas declare que algumas despesas não podem ser consideradas no cálculo, mas que comprove que de fato se referem ao alegado.

Para facilitar o entendimento a análise será apresentada nos mesmos tópicos apresentados no resumo das manifestações de defesa, conforme segue:

a) R\$ 966.967,06, referente ao pagamento de verbas indenizatórias previstas em legislação própria

Em pesquisa feita no sistema Aplic, fonte dos dados que embasaram o cálculo feito pela equipe técnica no Relatório Preliminar, foram identificados todos os empenhos no elemento de despesa 93 – Indenizações e restituições (Apêndice A), totalizando R\$ 1.885.129,66, quando somados apenas os valores dos empenhos feitos para o credor “Folha de Pagamento”, chega-se ao valor de R\$ 937.349,59.

Valor muito próximo do declarado pela gestora para que seja retirado do cálculo, no entanto esses valores já não estão no cálculo feito pela equipe técnica, isso porque as despesas empenhadas no elemento de despesa 93 não são consideradas no cálculo apresentado no Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal – Detalhado do Relatório Técnico Preliminar. Dessa forma, não há que se falar em qualquer alteração do cálculo das despesas com pessoal por causa de gastos com verbas indenizatórias.

Destaca-se ainda que a defesa apresentou apenas cópias de resumos das folhas de pagamentos mensais, não especificando quais verbas indenizatórias foram consideradas no valor apresentado, assim como não informou quais os registros contábeis dessas despesas.

Frente aos argumentos apresentados e as informações extraídas do Sistema Aplic e do Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pela improcedência das manifestações de defesa sobre esse item e pela manutenção do cálculo.

b) R\$ 687.009,50, referente ao pagamento de “terço de férias”, “férias proporcionais” e “Férias indenizadas” (R\$ 504.684,04), além de “licença prêmio indenizada” (R\$ 182.325,46), pertinentes aos pagamentos decorrentes do encerramento do vínculo de trabalho

Assiste razão a gestora ao alegar que os valores pagos a título de indenizações trabalhistas não são computados no cálculo de despesas com pessoal, devendo ser desconsiderados para efeito do cumprimento do limite estabelecido pela LRF.

Destaca-se, no entanto que essas despesas apresentadas deveriam estar empenhadas no elemento de despesas 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas.



Em pesquisa ao sistema Aplic não foram localizadas despesas empenhadas no elemento despesa 94, dessa forma é possível deduzir que todas os valores pagos a título de indenizações trabalhistas foram empenhados no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, configurando irregularidade no registro contábil, dessa forma sugere-se ao Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo que atente ao correto registro contábil das despesas pertinentes às indenizações das rescisões trabalhistas.

Dessa forma, conclui-se por retirar do cálculo das despesas com pessoal o valor de R\$ 687.009,50, conforme será apresentado ao final da análise deste item.

c) R\$ 1.363.949,35, referente ao pagamento efetuado à Cooperativa Vale do Teles Pires.

Antes de analisar especificamente os argumentos apresentados pela gestora para exclusão dos valores empenhados e liquidados para a Cooperativa Vale do Teles Pires nos gastos com pessoal é importante apresentar como a equipe técnica desenvolveu o cálculo e a inclusão desses valores no Relatório Preliminar.

A Secex Receita e Governo encaminhou o Ofício Circular nº 02/SCEREC-GOV/2020 para todos os Prefeitos Municipais solicitando informações sobre a existência de terceirizações atuando na gestão, assim como o detalhamento dos cargos contratados e se há cargo igual ou similar no PCCS da Prefeitura.

A resposta encaminhada pela Prefeita de Chapada dos Guimarães (Ofício nº 006/UCI/2020) se limitou a informar que “não houve pagamento da Secretaria Municipal de Saúde a OS e OSCIP referente ao ano de 2019, salvo os servidores que prestaram serviços através da Coopervale”.

A própria expressão “não houve” acompanhada do termo “exceto” demonstram a existência desse tipo de despesa, sendo que a gestora não informou os valores gastos e os cargos contratados, assim como não informou sobre a existência desses cargos no PCCS.

Por essa razão a equipe técnica responsável pela análise preliminar incluiu todas as despesas empenhadas em favor da Coopervale, considerando a total omissão da gestora em apresentar as informações solicitadas.

Em suas manifestações de defesa a gestora teve mais uma oportunidade para apresentar todas as informações e demonstrar quais despesas de fato devem fazer parte do cálculo de despesas com pessoal, mas preferiu alegar que a equipe não fez essa análise, demonstrando no mínimo uma estratégia pensada para exclusão de despesas que de fato devem ser inseridas nos gastos com pessoal.

Sobre os argumentos de que a equipe técnica não poderia ter inseridos os valores apenas por presunção de que se tratam de despesas com pessoal é importante ressaltar o que já foi aqui apresentado, o trabalho de separação das despesas não foi realizado por omissão da gestora ao responder ao Ofício nº 02/2020, inclusive com irregularidade de sonegação de informação apontada no relatório, não podendo ela alegar nesse momento que não houve critério por parte da equipe técnica, principalmente porque em suas manifestações de defesa não apresentou as informações solicitadas para que o cálculo seja feito.

Destaca-se ainda a existência do Processo nº 85464/2018 em tramitação neste TCE, referente a Auditoria de Conformidade feita na Prefeitura de Chapada dos Guimarães sobre a contratação da Coopervale, sendo concluído pela equipe técnica que há evidências que comprovam a ilegalidade na terceirização, devendo ser empregado o item 2 da Resolução de Consulta nº 29/2013, conforme trecho a seguir:

Constatou-se que alguns cooperados prestam serviços na sede da prefeitura, nos setores de RH e Secretaria de Administração (coordenador de setor, agente e assistente administrativo), recebendo ordens superiores dos secretários das respectivas pastas, caracterizando a subordinação, por se sujeitarem às ordens do tomador do serviço. No Hospital Dom Osvaldo, foram encontradas folhas de ponto de cooperados, que indicam controle de jornada e, também caracterizam a intermediação de mão de obra subordinada.



Além disso, as atividades de coordenador de setor, de agente e assistente administrativo indicam atividade contínua e não em rodízio, o que evidencia a presença do instituto da personalidade na prestação dos serviços, já que a simples substituição dos cooperados não garantirá a imediata e plena continuidade dos serviços, sendo necessário treinamento e tempo de adaptação ao futuro ocupante do cargo.

A equipe de auditoria demonstrou no Gráfico 2, constante da página 9 do Relatório_Técnico_85464_2018_01 – Documento Digital 104421/2018, a percepção do nível de subordinação dos cooperados aos servidores da Prefeitura, pressuposto vedado pelo artigo 4º da Lei 12.690/2012.

Também foi relatado por 40% dos cooperados entrevistados que a adesão à cooperativa não foi voluntária, pois eram servidores temporários da Prefeitura e que, para não ficarem sem o emprego, migraram para a cooperativa, o que contrariou o princípio da adesão livre e voluntária, previsto pelo art. 3º da lei 12.690/ 2012.

Nos casos de descumprimento dos fundamentos previstos na lei 12.690/2012 o TST pacificou o entendimento de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente por passivos trabalhistas no caso de evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, especialmente da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Portanto, o Poder Público, na qualidade de contratante de serviços que possam encerrar a caracterização de relação de emprego, fornecidos por cooperativas ou não, deve adotar todos os cuidados e precauções para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista.

Devido a constatação da auditoria da relação de emprego e da subsidiariedade trabalhista, foi realizada consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, que revelou um capital social registrado pela Cooperativa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), evidenciando baixa ou nenhuma capacidade operacional, revelando também, a incapacidade financeira da cooperativa de suportar e assumir os custos de eventuais demandas trabalhistas. Isso decorreu da falta de uma simples análise prévia da situação econômica e financeira da contratada, negligência que expôs a Prefeitura a passivos trabalhistas.

Pelas irregularidades evidenciadas, vê-se que a execução do contrato desrespeitou os termos da Resolução de Consulta do TCE/MT nº 29/2013 o que implica em incluir todo o gasto com a Cooperativa Vale do Teles Pires no cálculo dos gastos com pessoal, conforme determina o item 2 da mesma resolução.

A gestora utiliza a Resolução de Consulta nº 29/2013-TP para induzir que a equipe técnica não comprovou que as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou se estão extintos / em extinção, mesmo não apresentando as informações requeridas pela Secex, mas não apresenta o inteiro teor da Resolução.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias



funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço.

A RC estabelece que são requisitos **cumulativos**, ou seja não basta a terceirização ser feita apenas para atividades acessórias ou para cargos não existentes no PCCS da Prefeitura, a contratação também não pode estar caracterizada com uma relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço, ou seja, não é permitida a simples substituição de mão-de-obra com a subordinação dos cooperados diretamente aos gestores públicos.

Como apontado no Processo de Auditoria essa subordinação foi caracterizada e evidenciada, dessa forma, considerando o item 2 da RC, conclui-se que essas despesas devem ser incluídas como gastos com pessoal.

O fato alegado pela gestora que em Parecer Prévio emitido em 2017 pelo TCE o Relator desconsiderou os valores de terceirização no cálculo das despesas com pessoal não pode prosperar por alguns motivos, dentre eles o fato de que o mesmo Relator foi responsável pela proposta de solicitação de informações dos fiscalizados para inclusão dos valores no cálculo, conforme informado no Ofício nº 02/2020 encaminhado para gestora.

Além disso não se pode vigorar a chamada "jurisprudência do erro", ou seja, a omissão sobre os valores corretos de despesas com pessoal nos exercícios anteriores não pode ser argumento para que não seja feito o cálculo conforme estabelece a LRF.

d) R\$ 17.288,28, referente ao pagamento de Auxílio Transporte

Assim como no caso das indenizações trabalhistas o gestor tem razão sobre o mérito das despesas com Auxílio Transporte, no entanto demonstra mais uma vez erros nos registros contábeis que provocaram o equívoco da equipe técnica.

Isso porque o Auxílio Transporte deveria ser empenhado no elemento de despesa 49, no entanto ao pesquisar as informações encaminhadas pelo fiscalizado no sistema Aplic não foram identificadas despesas empenhadas nesse elemento.

Dessa forma, considerando que de fato essa despesa não pode ser incluída no cálculo como despesas com pessoal, conclui-se por retirar o valor de R\$ 17.288,28 do cálculo, conforme será apresentado no final



da análise.

e) R\$ 16.326,00 e R\$ 108.674,07, referentes ao pagamento de Salário Família – INSS e Auxílio Maternidade – INSS

As despesas com benefícios previdenciários de fato não devem ser suportadas pela Prefeitura por se tratarem de despesas de competência do RGPS ou RPPS, no entanto o procedimento adotado é o pagamento desses benefícios e depois o abatimento na guia de recolhimento dos encargos sociais ao INSS.

Considerando que os valores pagos a título de encargos sociais também são considerados como despesas com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, então conclui-se pela impossibilidade de se retirar essas despesas do computo das despesas com pessoal.

Destaca-se ainda que o mesmo MDF alegado pela fiscalizado em suas manifestações de defesa definem que as despesas com benefícios previdenciários são registradas como despesa com pessoal ativo, conforme transcrição a seguir:

“Benefícios Previdenciários

Registra os valores relativos aos pagamentos de benefícios previdenciários a pessoal ativo, como por exemplo o salário família, o salário maternidade, o auxílio reclusão e o auxílio doença.”

MDF – 9ª Edição, pg. 463

Destaca-se ainda o Acórdão nº 894/2012-Plenário do TCU que decidiu o que segue:

“cientificar a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de que as despesas concernentes a ativos, inativos e pensionistas da União relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão, integram as despesas de pessoal para fins do que estabelece o art. 18 da Lei Complementar 101/2000”

Dessa forma, fica evidente que os valores com benefícios previdenciários devem ser considerados como despesas com pessoal, mesmo sendo de competência de outro ente da federação, isso porque os valores pagos diretamente pela prefeitura são descontados na guia de recolhimento ao INSS.

Portanto, os valores de R\$ 16.326,00 e R\$ 108.674,07, referentes ao pagamento de Salário Família – INSS e Auxílio Maternidade – INSS, serão mantidos como despesas com pessoal para efeito do cálculo do limite estabelecido pela LRF.

Receita Corrente Líquida – RCL

Em pesquisa feita no sistema Aplic foram identificados os valores registrados como receitas de Contribuição Social de Iluminação Pública nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (até maio), sendo identificado uma coerência nos valores apresentados, conforme segue:

a) 2018

- Valor Previsto: R\$ 315.000,00
- Valor Arrecadado: R\$ 171.057,07

b) 2019



- Valor Previsto: R\$ 330.750,00
- Valor Arrecadado: R\$ 392.496,11

c) 2020 (até maio)

- Valor Previsto: R\$ 700.000,00
- Valor Arrecadado: R\$ 12.453,26

Observe que o valor registrado como receita nos três exercícios passa longe do valor informado pela Prefeitura para 2019: R\$ 1.653.769,63, assim como do valor previsto no orçamento, demonstrando incoerência entre os registros contábeis e as informações apresentadas pela Energisa.

Ao pesquisar o valor de despesas empenhadas e liquidadas em favor do credor Centrais Elétricas Matogrossenses foi identificado um montante de R\$ 493.471,72 sendo que o Relatório da Energisa informa uma despesa de R\$ 1.318.513,78 apenas para faturas pertinentes à iluminação pública.

Isso demonstra que não houve omissão apenas nos registros contábeis das receitas, mas também nos registros das despesas, dessa forma, sugere-se ao Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo que promova o devido registro contábil das receitas de Contribuição Social de Iluminação Pública, assim como das despesas pertinentes as faturas de iluminação públicas descontadas pela Energisa antes de repassar os valores à Prefeitura.

Considerando que o valor arrecadado, segundo Relatório apresentado pela Energisa foi de R\$ 1.653.769,63, assim como o fato de que no Aplic consta o valor de R\$ 392.496,11 como Receita de Cosip, conclui-se que deve ser acrescido à RCL o valor de R\$ 1.261.273,52.

RECÁLCULO

Após análise de todas as justificativas e argumentos apresentados pela gestora, tornou-se necessário a realização de novo cálculo das despesas com pessoal, alterando o Quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar que passa a ter as seguintes informações:

RCL Relatório Preliminar	R\$ 60.138.641,69
(+) Diferença COSIP	R\$ 1.261.273,52
(=)RCL	R\$ 61.399.915,21
Despesas com pessoal Relatório Preliminar	R\$ 35.731.760,99
(-) Verbas trabalhistas – rescisórias	R\$ 687.009,50
(-) Auxílio Transporte	R\$ 17.288,28
(=) Despesas com pessoal	R\$ 35.027.463,21
% DP/RCL	57,04%

Quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual – MCASP - STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP – Antes da Dedução do IRRF (I)	R\$ 36.610.201,23	R\$ 35.027.463,21	R\$ 1.582.738,02
RCL (II)	R\$ 61.399.915,21		
(-) Transferências obrigatórias da			



União relativas às emendas individuais - §3º, art. 166 da CF (III)	R\$ 0,00		
RCL Ajustada (IV) = II - III	R\$ 61.399.915,21		
% sobre a RCL Ajustada (V) = I / IV x 100	59,62%	57,04%	2,57%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Apesar das alterações promovidas no cálculo de gastos com pessoal o percentual atingido permanece acima do limite permitido pela LRF, dessa forma, conclui-se pela permanência da irregularidade com alteração da redação, alterando o percentual de 59,41 para 57,04.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

1.2) O total da despesa com pessoal e encargos do Município foi de R\$ 37.314.499,01, que correspondeu a 62,04% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal o total da despesa com pessoal e encargos do Município foi de R\$ 37.314.499,01, que correspondeu a 62,04% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestação da defesa:

A gestora apresentou as manifestações de defesa da irregularidade 1.2 em conjunto com a 1.1.

Análise da defesa:

A equipe técnica apontou duas irregularidades pertinentes ao limite de gastos com pessoal, o descumprimento do limite estabelecido pela LRF para o Poder Executivo e para o município, no entanto a Orientação Normativa nº 02/2019/CT/TCE-MT que estabelece o Padrão de Relatório de Contas de Governo define como ponto de controle apenas o limite do Poder Executivo.

As razões para essa decisão estão na impossibilidade do Chefe do Poder Executivo controlar as despesas com pessoal do Poder Legislativo, podendo ocorrer o cumprimento do limite pelo Poder Executivo, mas haver o descumprimento do limite do município caso a Câmara de Vereadores ultrapasse o seu limite.

Destaca-se ainda que a LRF estabelece o limite máximo do ente (art. 19), detalhando o limite para cada Poder e Órgão (art. 20), mas ao estabelecer providências a serem adotadas caso o limite prudencial e máximo sejam ultrapassados a LRF impõe diretrizes e sanções apenas aos Poderes e Órgãos (art. 22 e 23).

Ou seja, não há providências ou vedações ligadas ao descumprimento do limite do município, mas sim aos Poderes Executivo e Legislativo, considerando a autonomia e competência de cada um, dessa forma, não é razoável responsabilizar a Prefeita pelo descumprimento do limite máximo do município, além de tratar de irregularidades redundantes.

Destaca-se que mesmo que a irregularidade seja mantida caso o relator entenda que o desrespeito



ao limite de despesas com pessoal do ente deve ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo, a conclusão será por sanar a irregularidade após análise das manifestações de defesa apresentadas no item 1.1, isso porque as despesas com pessoal consolidadas equivalem a 59,62% da RCL, ou seja, abaixo do limite legal de 60%.

Dessa forma, conclui-se por sanar a irregularidade apontada no item 1.2.

Situação da análise: **SANADO**

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 2.514.750,00 e repassou o valor de R\$ 2.367.958,20 (Aplic : Anexo 15 - Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Município: CHAPADA DOS GUIMARAES

Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

Ordenador de Despesa: CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA

Contador: SERGIO VALERIO GOMES

ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS EXERCÍCIO: 2019

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	2,367,958.20
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	2,367,958.20
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	2,367,958.20
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	2,390,561.99
PESSOAL E ENCARGOS	1,582,738.02
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	1,378,838.97
ENCARGOS PATRONAIS	203,899.05
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	205,313.26
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	62,729.60
SERVIÇOS	129,231.46
DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	11,836.07
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	8,110.72
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	8,110.72
TRIBUTÁRIAS	5,400.00
CONTRIBUIÇÕES	5,400.00
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	588,999.99
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	588,999.99
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	-22,603.79

É fato que o valor estipulado na LOA (R\$ 2.514.750,00) foi superestimado já que ultrapassou até o valor máximo de R\$ 2.405.516,22 (quadro 10.1), o qual a Constituição Federal, em seu art. 29-A, inciso I, determina que



para municípios cuja população seja de até 100.000 (cem mil) habitantes, os repasses ao Poder Legislativo não poderão ser superiores a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Portanto, é necessário que o Poder Executivo do município de Chapada dos Guimarães ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA.

Manifestação da defesa:

Alega a gestora que a Constituição Federal em seu art. 29-A estabelece apenas limite máximo de despesas do Poder Legislativo não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

Informa ainda que o direito da Câmara ao duodécimo se restringe ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional, além de apresentar alguns julgados do TCE-MT para induzir o entendimento de que se o duodécimo repassado for suficiente para custear os serviços inerentes as suas funções poderia o Poder Executivo não repassar o valor aprovado no orçamento anual.

Assim apresenta decisões que "autorizam" que os valores previstos no orçamento sejam inferiores aos limites previstos pela CF (Acórdão nº 965/2002), assim como o repasse a menor que o estabelecido na LOA, tornando-se necessário demonstrar que o valor repassado foi capaz de comprometer ao ponto de inviabilizar o funcionamento das atividades da Câmara de vereadores (Acórdão nº 1.785/2001 e Resolução de Consulta nº 07/2013).

Informa ainda que foram repassados R\$ 37.558,02 a menos que o limite máximo permitido, assim como devolvidos pela Câmara Municipal o valor de R\$ 8.110,72 no final do exercício, o que, segundo a defesa, comprovam que não houve prejuízo ao funcionamento da Câmara.

Análise da defesa:

Assiste razão a defendente quando informa que os limites constitucionais para repasse e execução de despesas do Poder Legislativo não obrigam o Poder Executivo a efetivar tal percentual, cabendo a LOA estabelecer de fato quanto deverá ser repassado à Câmara Municipal, desde que respeitado o limite constitucional.

No entanto, a irregularidade não se refere ao não repasse de valor correspondente ao percentual do limite constitucional, mas sim ao não repasse de valor definido pela LOA. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar a LOA-2019 de Chapada dos Guimarães estabeleceu um duodécimo de R\$ 2.514.750,00 e o valor efetivamente repassado foi de R\$ 2.367.958,20.

A CF prevê em seu art. 29-A, §2º, III, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal enviar repasse ao Poder Legislativo em valor menor que à proporção fixada na LOA, e foi essa a irregularidade apontada preliminarmente.

Dessa forma é desnecessário analisar o Acórdão nº 965/2002 que trata da desobrigação de se repassar o percentual máximo definido como limite pela CF, merecendo análise apenas a interpretação do Acórdão nº 1.785/2001 e RC nº 07/2013, como segue.

Ao contrário do que tenta induzir a gestora esses entendimentos expostos não autorizam o Prefeito a realizar repasse com valor inferior ao estabelecido pela LOA, na verdade o que se propõe as decisões é o caminho inverso, ou seja, caso seja demonstrado que o valor previsto na LOA seja insuficiente poderá haver suplementação aumentando o duodécimo, desde que respeitado o limite constitucional.

Acrescenta-se ainda que caso o Chefe do Poder Executivo detecte que o valor previsto na LOA seja superior ao que realmente a Câmara necessite para execução das suas atividades deverá propor crédito suplementar reduzindo o valor do duodécimo para não incorrer em crime de responsabilidade, fato que não ocorreu



em 2019.

Dessa forma, concluiu-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice C), em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/>, acesso em 14/10/2019), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei não foi realizada, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da LRF.

Manifestação da defesa:

As irregularidades pertinentes aos itens 3.1 e 3.3 foram objeto de manifestações de defesa conjuntas, conforme segue:

A gestora inicia os argumentos dizendo que o relatório Prévio informa a inexistência de comprovação de realização de audiência pública, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, assim como ausência de comprovação da elaboração e/ou publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

Informa que todas informações relativas à realização das audiências públicas são encaminhados por meio do Sistema Aplic, porém, em se tratando de ferramenta de difícil manuseio, pode ocorrer falha quando da anexação de documentos que instruem cada envio das cargas mensais.

Por fim, defende que tal irregularidade não pode ensejar em Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, apresentando julgado do TCE-MT e TCE-RJ para demonstrar o seu entendimento.

Análise da defesa:

Inicialmente chama atenção o fato da gestora expor que o relatório prévio de auditoria informa a inexistência de comprovação de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento de metas fiscais e comprovação de elaboração e/ou publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, quando as irregularidades se referem a não comprovação da realização de audiência pública para elaboração da LDO e LOA do município.

Sobre o encaminhamento de informações e documentos via sistema Aplic a defendente se limitou em admitir que possa ter ocorrido uma falha no envio, culpando o sistema que seria supostamente de difícil manuseio, no entanto não encaminhou junto com os argumentos os documentos que poderiam sanar a irregularidade.

Para corroborar com análise foi efetuada consulta ao Portal Transparência do Município - link Audiências Públicas (https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/audiencia_publica_v2) e não foram identificadas divulgações de convites para realização de audiências públicas, dessa forma, conclui-se pela permanência da irregularidade.



Situação da análise: MANTIDO

3.2) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi publicada em meio oficial de publicação, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Consta no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice C), que a Lei de Diretrizes Orçamentárias NÃO foi publicada em meio oficial (IOMAT, DOC ou Jornal da AMM, art. 37, CF). Entretanto, foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).

Manifestação da defesa:

Informa a defendente que a LDO foi publicada no Jornal Eletrônico Oficial da AMM no dia 24/12/2018, edição nº 3.131.

Análise da defesa:

Em pesquisa ao site da AMM foi constatado que de fato houve a publicação da LDO do município, dessa forma conclui-se por sanar a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3.3) A LOA/2019 que estima as receitas e fixas as despesas do município de Chapada dos Guimarães foi elaborada e aprovada sem a convocação da sociedade para participar do processo de elaboração e discussão, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Consta no Relatório de Acompanhamento da LDO/2019 (Apêndice D) que foram efetuadas consultas em 11/10/2019 para a identificação de publicação de convites por parte do Gestor Municipal nos quais convidam a população para participar de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária do município de Chapada dos Guimarães do exercício de 2019, nos seguintes meios de comunicação:

- Diário Oficial Eletrônico dos Municípios expedido pela Associação Mato-Grossense dos Municípios;
- Diário Oficial de Contas expedido pelo TCE-MT;
- Diário Oficial do Estado de Mato Grosso;
- <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/>

A evidências da publicação do edital/convite e da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do orçamento, conferindo a participação popular não foram encontradas nos veículos de publicação/divulgação, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além dos meios oficiais de publicação visando obtenção de informações complementares sobre a realização das



audiências foram efetuadas consultas ao Sistema Aplic, tendo como critérios de seleção os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referente ao exercício de 2019 classificados como "Consulta aos documentos da LOA e constatou-se que os documentos comprobatórios da realização do evento não foram encaminhados a este Tribunal.

Manifestação da defesa:

As irregularidades pertinentes aos itens 3.1 e 3.3 foram objeto de manifestações de defesa conjuntas, conforme segue:

Alega a gestora que todas informações relativas à realização das audiências públicas são encaminhados por meio do Sistema Aplic, porém, em se tratando de ferramenta de difícil manuseio, pode ocorrer falha quando da anexação de documentos que instruem cada envio das cargas mensais.

Por fim, defende que tal irregularidade não pode ensejar em Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, apresentando julgado do TCE-MT e TCE-RJ para demonstrar o seu entendimento.

Análise da defesa:

Inicialmente chama atenção o fato da gestora expor que o relatório prévio de auditoria informa a inexistência de comprovação de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento de metas fiscais e comprovação de elaboração e/ou publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, quando as irregularidades se referem a não comprovação da realização de audiência pública para elaboração da LDO e LOA do município.

Sobre o encaminhamento de informações e documentos via sistema Aplic a defendente se limitou em admitir que possa ter ocorrido uma falha no envio, culpando o sistema que seria supostamente de difícil manuseio, no entanto não encaminhou junto com os argumentos os documentos que poderiam sanar a irregularidade.

Para corroborar com análise foi efetuada consulta ao Portal Transparência do Município - link Audiências Públicas (https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/audiencia_publica_v2) e não foram identificadas divulgações de convites para realização de audiências públicas, dessa forma, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3.4) *Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento da LOA/2019 (Apêndice D), a Lei Orçamentária foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município em 04/10/2018, contudo a publicação não fora realizada na íntegra, pois os anexos que a compõem não foram publicados e nem disponibilizados no site órgão. Dessa forma, descumprindo ao art. 37 da Constituição Federal e o disposto no art. 48, LRF/00.

Destaca-se que a LOA/2019 foi protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 45152 em 01/02/2019, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano. Observa-se que tal evento será



objeto de RNI em processo próprio.

Manifestação da defesa:

Informa a defendente que a LOA foi publicada no Jornal Eletrônico Oficial da AMM no dia 24/12/2018, edição nº 3.131, assim como divulgou no Portal Transparência da Prefeitura com todos os anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Análise da defesa:

Em pesquisa ao site da AMM foi constatado que de fato houve a publicação da LDO do município, no entanto não foi publicado nenhum anexo.

Quanto à divulgação da LOA no Portal Transparência com os Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, foi feita consulta no site da Prefeitura (link Legislação: https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/institucional_v2?1) e constatado que houve publicação apenas de quadros no corpo da lei que tratam das receitas por categoria econômica e das despesas por categoria econômica e por poder e órgão.

A Lei nº 4.320/64 estabelece o que segue:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

A Lei estabelece dois tipos de informações que devem fazer parte do orçamento uma se refere aquelas que integram a Lei e a outra sobre aquelas que acompanham a Lei, sendo que no mínimo se exige a publicação daquelas que são parte integrante de LOA.

Conforme já informado a Prefeitura de Chapada atendeu apenas os incisos II e IV, no entanto não publicou o sumário geral da receita **por fontes** e das despesas **por funções de governo** (inciso I), assim como não publicou o quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III).

Dessa forma, conclui-se pela permanência da irregularidade frente ao descumprimento do art. 2º, § 1º, I e III, da Lei nº 4.320/1964.

Situação da análise: MANTIDO

3.5) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em resposta ao Ofício nº 3/2020 desta Secex, o Presidente da Câmara Municipal em 28/02/2020, declarou que as contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, não foram encaminhadas a este legislativo e não se encontram à disposição dos contribuintes nesta Casa de Leis, conforme pode ser visualizado a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Ofício nº 021/2020 – Presidência

Em, 28 de fevereiro de 2020.

Instrução Normativa 003/2005 TCE – MT
Referência: <u>Ofício circular nº 03/SCEREC-GOV/2020/SCEREC-GOV</u>
Ordenador de Despesas Câmara Municipal: CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA
Cargo Eletivo: Vereador Presidente da Câmara Municipal
Data Início: 01.01.2019
RG nº. 1529163-4 SSP/MT
CPF nº 004.620.841-08
Código UG: 1118536

Ilmª Srª


JAKELUNE DIAS BARRETO FAVRETO

Secretária de Controle Externo de Receita e Governo

ASSUNTO: Resposta ao Ofício Circular nº 03/SCEREC-GOV3/2020/SCEREC-GOV.

Em resposta ao Ofício acima mencionado, declaramos que até a presente data, **as contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, não foram encaminhadas** a este Legislativo e não se encontram à disposição dos contribuintes nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.


Carlos Eduardo de Lima Oliveira
Presidente da Câmara Municipal



Tais informações constam no Documento Digital nº 31075/2020.

Manifestação da defesa:

De acordo com a gestora a carga especial das contas anuais que deve ser encaminhada ao TCE-MT via Sistema Aplic é formada por informações de todas as unidades gestoras do município e como se pode constatar em consulta no “Espaço do Cidadão” no site do TCE houve atraso no envio da carga de dezembro pela Câmara Municipal, justificando que a não disponibilização da prestação de contas para sociedade foi causada pelo Poder Legislativo Municipal, devido a impossibilidade de consolidação das contas.

Informa ainda que assim que recebeu as informações da Câmara Municipal procedeu a consolidação das contas anuais e encaminhou ao TCE e ao Poder Legislativo Municipal, conforme comprova cópia do Ofício nº 533/2020).

Análise da defesa:

Importante destacar que a disponibilização da prestação de contas à sociedade independe da prestação de contas ao TCE-MT que possui forma e prazos diferentes, dessa forma, as datas de encaminhamento das cargas mensais ao TCE podem até indicar, mas não podem ser usados como única fonte para justificar algo complexo como a prestação de contas.

Mas como a gestora utilizou as informações e prazos do Aplic para atribuir culpa à Câmara Municipal e tentar se eximir de qualquer responsabilidade sobre a não disponibilização da prestação de contas para sociedade, segue quadros com as datas de envio das prestações de contas da Câmara e da Prefeitura:

Câmara Municipal - APLIC

Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio
Orçamento	21/01/2019 - 13:40	737992/2019	1
Carga Inicial	29/03/2019 - 10:23	747580/2019	1
Janeiro	18/04/2019 - 08:59	753211/2019	1
Fevereiro	15/05/2019 - 12:41	760374/2019	1
Março	24/05/2019 - 10:34	762490/2019	1
Abril	11/06/2019 - 10:26	767000/2019	1
Maiο	01/07/2019 - 17:25	771511/2019	1
Junho	06/08/2019 - 16:48	778095/2019	1
Julho	28/08/2019 - 13:56	785423/2019	1
Agosto	30/09/2019 - 20:49	793957/2019	2
Setembro	31/10/2019 - 15:56	799874/2019	1
Outubro	03/12/2019 - 22:25	805955/2019	1
Novembro	28/01/2020 - 15:45	818925/2020	1
Dezembro	24/06/2020 - 19:09	884367/2020	1



Prefeitura Municipal - APLIC

Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio
Orçamento	24/01/2019 - 11:12	738840/2019	2
Carga Inicial	11/07/2019 - 12:34	772992/2019	2
Janeiro	27/08/2019 - 19:52	785130/2019	1
Fevereiro	16/09/2019 - 11:41	790524/2019	1
Março	03/10/2019 - 16:40	794511/2019	1
Abril	06/11/2019 - 14:41	800600/2019	1
Maiο	03/12/2019 - 09:52	805858/2019	1
Junho	09/12/2019 - 13:47	806498/2019	2
Julho	16/12/2019 - 15:21	807559/2019	2
Agosto	22/01/2020 - 14:19	818569/2020	2
Setembro	24/01/2020 - 16:47	818771/2020	2
Outubro	08/04/2020 - 11:28	830313/2020	2
Novembro	12/05/2020 - 11:02	835056/2020	2
Dezembro	16/07/2020 - 16:37	903698/2020	1
	07/08/2020 - 17:14	920002/2020	1
	01/02/2019 - 17:25	739880/2019	1
	01/02/2019 - 17:45	739898/2019	1

Observe que a Câmara Municipal encaminhou a prestação e contas de dezembro em junho de 2020, o que de fato prejudica a consolidação caso não tenha entregue as informações ao Poder Executivo, mas a consolidação também precisa das informações da Prefeitura que é detentora dos registros contábeis mais complexos.

Considerando que a Prefeitura enviou a carga de dezembro apenas em julho com reenvio em agosto, conclui-se que mesmo que a Câmara Municipal encaminhasse a carga de dezembro dentro do prazo regimental a consolidação não seria feita em tempo hábil para disponibilizar a prestação de contas para os municípios dentro do prazo constitucional.

Destaca-se que o art. 48, § 1º, III da LRF estabelece como forma de assegurar a transparência a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, caso o Município cumprisse plenamente esse dispositivo a Prefeitura não teria dificuldades em obter as informações do Poder Legislativo para consolidação da prestação de contas.

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados pelo fiscalizado sobre o atraso de prestação de contas da Câmara Municipal e a constatação de que a Prefeitura apresentou atraso ainda maior, impossibilitando a consolidação da prestação de contas e a disponibilização à sociedade, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 11.561.149,27 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-9.449.806,42
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-382.745,76
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	-670.774,88
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-601.328,09
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	-456.494,12
Total	-R\$11.561.149,27

Sendo assim, o município de Chapada dos Guimarães não garantiu o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigações de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Manifestação da defesa:

A gestora inicia sua manifestação de defesa sobre a indisponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar em diversas fontes de recursos admitindo que de fato existe a situação deficitária, no entanto apresenta justificativas para tentar atenuar a irregularidade, conforme resumo a seguir:

- Em 2019 houve superávit na execução orçamentária, sendo arrecadado o valor de R\$ 61.799.985,27 e empenhado R\$ 60.166.265,07, demonstrando o zelo na condução da política fiscal do município. Considerando a existência de superávit na execução orçamentária a gestora entende que não há de se falar em desequilíbrio na gestão fiscal do fiscalizado, nem tão pouco atribuir qualquer culpa a ela.
- Informa que em 2016 havia R\$ 12.100.537,34 de RP inscritos no município sem disponibilidade financeira, demonstrando total desequilíbrio das contas públicas.
- Em 2019 a indisponibilidade financeira na fonte 00 (R\$ 9.449.806,42) foi inferior ao apurado no exercício de 2018 (R\$ 10.286.882,20), assim como havia um montante de R\$ 8.986.443,03 de RP inscritos em 2017, seu primeiro ano de mandato, concluindo que a insuficiência financeira sob sua responsabilidade foi de R\$ 463.363,39.
- Houve frustração de receita do FEX nos exercícios de 2018 (R\$ 351.160,00) e 2019 (R\$ 354.431,00), que



seria suficiente para cobrir o déficit da fonte 00 no período da sua gestão.

- Sobre as demais fontes a gestora informa que houve frustração de receita em exercícios anteriores, principalmente no atraso e não repasses dos recursos do Fundeb, IPVA e ICMS e de vários programas e convênios firmados com o Governo do Estado, obrigando a reprogramação de diversas despesas durante o período, provocando a inscrição de restos a pagar nas fontes deficitárias.
- Ainda segundo a defendente o desequilíbrio financeiro não foi causado pela ordenação de despesas de maneira descontrolada, mas oriundo de valores inscritos ano a ano e deixados por administrações anteriores.

Análise da defesa:

Antes de analisar os argumentos apresentados pela gestora, registra-se que houve concordância sobre a existência de diversas fontes com insuficiência financeira para cobrir o pagamento de RP inscritos, ressaltando-se que a análise não pode ser feita de maneira global, mas sim por cada fonte específica.

A alegação de que em 2019 houve superávit na execução orçamentária não é suficiente para avaliar a política fiscal do município, isso porque a execução orçamentária avalia apenas o valor arrecadado e o valor empenhado no exercício, ignorando a situação fiscal instalada, como se o gestor pudesse ignorar as obrigações anteriores ao seu mandato e executar o orçamento como algo alheio e independente do quadro fiscal.

A obrigação de pagamento da dívida pública e dos RP inscritos nos exercícios anteriores pertence ao atual gestor que deve estabelecer metas de resultado primário e nominal que indiquem o esforço fiscal para o que se alcance o equilíbrio fiscal, contemplando assim superávits financeiros que permitam a mudança do cenário instalado.

Uma forma prática para avaliar esse esforço é comparar o fluxo de RP no exercício, ou seja, pagamentos e inscrições, assim fica claro a tendência do estoque de RP e o esforço orçamentário e financeiro realizado no exercício.

De acordo com o Quadro 5.1 – Restos a Pagar Processados e Não Processados do Relatório Preliminar, em 2019 foram pagos R\$ 1.594.609,24 e inscritos R\$ 3.757.437,05 de RP, ou seja, houve um aumento significativo no estoque de RP. Isso demonstra que o superávit na execução orçamentária alegada pela gestora não foi suficiente para melhorar a situação fiscal do município no que se refere aos RPs.

A informação de que em 2016 havia uma indisponibilidade financeira para cobrir RP no valor de R\$ 12 milhões não é verdadeira, a realidade é que esse valor corresponde ao total de RP e não ao valor sem disponibilidade financeira.

Confrontando-se o quociente de disponibilidade financeira do exercício de 2016 com 2019 conclui-se que houve uma piora e não uma melhora como interpreta a gestora, conforme cópias dos Relatórios Preliminares desses exercícios a seguir:

Exercício de 2016



1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 6.159.693,02
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 0,00
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 2.513.364,45
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 9.350.492,96
QDF	$(A-B)/(C+D)$	0,519

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há apenas R\$ 0,519 de disponibilidade financeira.

Exercícios de 2019



1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 5.882.935,00
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 2.612.281,90
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 10.339.054,78
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 2.376.084,10

QDF	$(A-B)/(C+D)$	0,2572
-----	---------------	--------

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,2572 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5.

Para cada R\$ 1,00 inscrito em RP no exercício de 2016 havia R\$ 0,519 de disponibilidade financeira, já em 2019 esse valor caiu pela metade, oferecendo R\$ 0,2572 para cada R\$ 1,00 inscrito.

Esses resultados demonstram que não houve na prática uma atitude de austeridade fiscal por parte da gestora, assim como comprova que o superávit de execução orçamentária sozinho não pode ser base para afirmar que a gestão está preocupada com o equilíbrio fiscal do município.

A tentativa da gestora em demonstrar a existência de uma indisponibilidade financeira provocada por gestões anteriores e a causada pela sua gestão, poderia ter seus efeitos caso ficasse demonstrado a redução desse déficit, assim como a redução dos RP, mas o que se verifica, conforme já demonstrado, é que houve um aumento em ambos os casos.

Destaca-se ainda que a administração pública atenta ao princípio da continuidade, não existe dívidas da gestão anterior e da nova gestão, existe a dívida, RP e disponibilidade da Prefeitura, cabendo ao gestor que ocupa a cadeira de prefeito atuar de maneira responsável para manter ou reestabelecer o reequilíbrio fiscal.

Sobre a frustração do FEX nos exercícios de 2018 e 2019 é sabido que todos os municípios do Estado de Mato Grosso sofreram essa perda na arrecadação, mas a obrigação de um gestor responsável é não promover despesas de caráter permanente e continuado com recursos não recorrentes, assim como tomar as devidas providências previstas na LRF para conter as despesas quando há frustração na arrecadação do município.

A alegação de que houve frustração de receita de exercícios anteriores, principalmente no atraso e não repasses dos recursos do Fundeb, IPVA e ICMS não pode prosperar porque ficou comprovado nos Relatórios Técnicos elaborados pelo TCE-MT que os repasses foram normalizados ainda em 2018, assim como em 2019 houve



pequenos atrasos, mas sem saldos a repassar ao final do exercício.

Sobre os vários programas e convênios firmados com o Governo do Estado não é possível avaliar as justificativas devido ao fato de que não foram apresentados quais seriam os programas e convênios que tiveram atrasos ou não repasses em 2019.

Dessa forma, considerando as justificativas e documentos apresentados pelo fiscalizado e a análise técnica feita pela equipe técnica, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 18.651.815,14, sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 3.435.630,19, conforme Apêndice E, com base na Lei Orçamentária Anual nº1.787/2018. Contudo a referida lei não especificou o percentual autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo para abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, consta no sistema Aplic a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 15.216.184,95 (Apêndice E), citando a Lei nº 1.786/2018. No entanto, a referida lei trata-se de diretrizes orçamentárias para elaboração da LOA/2019, a qual não pode autorizar créditos adicionais.

Portanto, o município de Chapada dos Guimarães abriu créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 18.651.815,14 sem autorização legislativa.

Manifestação da defesa:

A gestora apresentou defesa conjunta das irregularidades elencadas nos itens 5.1 e 5.2, conforme segue:

De acordo com a defendente os valores apontados como créditos adicionais abertos sem autorização legislativa foram devidamente autorizados na LDO, Lei nº 1786/2018, conforme estabelece o seu art. 19.

A LDO autoriza a abertura de créditos até o limite de 35% do valor do orçamento, ou seja, R\$ 19.969.437,92, dessa forma os R\$ 15.216.184,95 (suplementar) e R\$ 3.435.630,19 (especial) estão devidamente autorizados.

Análise da defesa:

O apontamento feito pela equipe técnica responsável pelo Relatório Preliminar não ocultou a informação apresentada pela gestora de que a LDO possui o dispositivo que “autoriza” a abertura de créditos adicionais, informando que a LDO não tem competência jurídica para promover esse tipo de autorização.

De acordo com a Lei nº 4.320/64 compete à Lei Orçamentária essa possibilidade, conforme transcrição a seguir:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições



do artigo 43.

A LRF estabelece em seu art. 4º que a LDO não possui competência jurídica para autorizar a abertura de créditos orçamentários, tratando de diretrizes para elaboração da LOA, assim como das metas fiscais que deverão ser consideradas na distribuição do orçamento municipal.

Dessa forma, considerando que a autorização feita na LDO não atende ao que determina a legislação vigente, assim como o fato de que a LOA não autorizou a abertura de créditos suplementares e especiais, conclui-se pela permanência da irregularidade

Situação da análise: MANTIDO

5.2) *Abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 39.356,52, sem autorização legislativa.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foi aberto crédito adicional especial no valor total de R\$ 39.356,52, conforme Apêndice E, com base na Lei nº 816/2019. Contudo a referida lei autorizou a abertura de créditos suplementares e não especial.

Ademais, não foi localizado no sistema Aplic e nem no Portal Transparência do Município de Chapada dos Guimarães o Decreto nº 57/2019, o qual deveria especificar as dotações que foram objeto de abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 242.300,00 e crédito especial de R\$ 39.356,52, provenientes de anulação no valor total de R\$ 281.656,52.

Manifestação da defesa:

A gestora apresentou defesa conjunta das irregularidades elencadas nos itens 5.1 e 5.2, conforme segue:

De acordo com a defendente os valores apontados como créditos adicionais abertos sem autorização legislativa foram devidamente autorizados na LDO, Lei nº 1786/2018, conforme estabelece o seu art. 19.

A LDO autoriza a abertura de créditos até o limite de 35% do valor do orçamento, ou seja, R\$ 19.969.437,92, dessa forma os R\$ 15.216.184,95 (suplementar) e R\$ 3.435.630,19 (especial) estão devidamente autorizados.

Análise da defesa:

O apontamento feito pela equipe técnica responsável pelo Relatório Preliminar não ocultou a informação apresentada pela gestora de que a LDO possui o dispositivo que "autoriza" a abertura de créditos adicionais, informando que a LDO não tem competência jurídica para promover esse tipo de autorização.

De acordo com a Lei nº 4.320/64 compete à Lei Orçamentária essa possibilidade, conforme transcrição a seguir:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

A LRF estabelece em seu art. 4º que a LDO não possui competência jurídica para autorizar a abertura de créditos orçamentários, tratando de diretrizes para elaboração da LOA, assim como das metas fiscais



que deverão ser consideradas na distribuição do orçamento municipal.

Dessa forma, considerando que a autorização feita na LDO não atende ao que determina a legislação vigente, assim como o fato de que a LOA não autorizou a abertura de créditos suplementares e especiais, conclui-se pela permanência da irregularidade

Situação da análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 1.319.146,22 de créditos adicionais, das fontes 02 e 15, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna "Previsão atualizada da receita" contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna "Resultado" demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos abertos por excesso de arrecadação abertos e a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) as fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Arrecadada" - "Receita Prevista Atualizada") IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos adicionais.
- b) as fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Arrecadada" - "Receita Prevista Atualizada") MENORES QUE ZERO e não possuem créditos abertos por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) as fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Arrecadada" - "Receita Prevista Atualizada") MENORES QUE ZERO e possuem créditos adicionais por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos adicionais, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 1.319.146,22, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

- Fonte 02: R\$ 948.760,50;
- Fonte 15: R\$ 370.385,72.

Manifestação da defesa:

A gestora apresentou manifestação de defesa em separado para as fontes de recurso 02 e 15, conforme segue:

Fonte 02



A abertura dos créditos adicionais na fonte 02 foram abertos considerando a “tendência” de excesso de arrecadação do exercício, conforme prevê o §3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, alegando que a frustração de receita do FEX no valor de R\$ 351.160,00 em 2018 e R\$ 354.431,00 em 2019 seriam suficientes para cobrir a indisponibilidade da fonte “00”.

Apresenta ainda trecho do Parecer Prévio das Contas Anuais do Governo do Estado do exercício de 2018 que trata da frustração de receitas devido ao não repasse do FEX, concluindo que a efetivação ou concretização dessa receita não depende da ação volitiva do governo estadual.

Fonte 15

De acordo com a defendente havia uma expectativa de crescimento dos recursos repassados até o final do exercício, cuja tendência não se confirmou.

Análise da defesa:

Fonte 02

A defesa faz uma confusão técnica e jurídica ao tratar sobre tendência de excesso de arrecadação e frustração de receita, tentando estabelecer que a frustração de receitas já previstas se trata de tendência de excesso de arrecadação.

Ocorre que são dispositivos bem diferentes:

1. A frustração de receita se refere a não concretização de receita já prevista no orçamento, ou seja, a LOA previa que a Prefeitura de Chapada dos Guimarães receberia R\$ 354.431,00 em 2019 a título de FEX e não recebeu. Para corrigir essa frustração é necessário conter os gastos públicos, mediante contingenciamento da fonte. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nos casos de frustração de receita se quer faz sentido no plano orçamentário, isso porque não há nesse caso a previsão de um aumento da arrecadação, mesmo que em forma de tendência, mas o contrário, ou seja, a impossibilidade de se executar o orçamento já previsto.
2. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação considerando a tendência do exercício se refere a receitas constantes existente na Prefeitura cuja arrecadação até um determinado mês do exercício demonstra que, mantendo-se o volume de arrecadação, haverá um excesso até o final do exercício. A tendência de excesso é mais aplicada nos repasses ou arrecadação própria mensal, como por exemplo o ICMS ou ISSQN, quando em uma situação hipotética a previsão anual seja de R\$ 1 milhão e até o mês de junho o município já tenha arrecadado R\$ 700 mil.

Esclarecida a diferença dos dispositivos fica evidente que a frustração de receita provocado pelo não repasse do FEX no exercício não é base para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, isso porque o orçamento anual já previa o recebimento desses valores e também já autorizava despesas que seriam arcadas com esses valores.

Destaca-se ainda que a gestora tenta utilizar a frustração e receita do exercício de 2018 para justificar a abertura de créditos adicionais no exercício de 2019 o que torna ainda menos responsável em termos fiscais.

Alega ainda que se a receita do FEX não tivesse sido frustrada haveria recursos suficiente para cobrir a indisponibilidade na fonte “00”, nesse caso fica a dúvida sobre a relação da irregularidade que trata de abertura de créditos sem comprovação do excesso de arrecadação na fonte “02” com a indisponibilidade financeira



na fonte "00", dessa forma se quer é possível analisar a justificativa apresentada.

Fonte 15

A gestora mais uma vez tenta atrelar uma tendência de excesso de arrecadação ao conceito de frustração de receita, informando apenas que havia uma expectativa de crescimento dos repasses do FNDE, mas não apresenta nenhuma informação que demonstre a real tendência de excesso no exercício.

Dessa forma, considerando que de fato houve a abertura de créditos adicionais adotando como fonte excessos de arrecadação que não foram concretizados, assim como não houve tendência de excesso no exercício, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 999.511,50 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 47. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 999.511,50 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

Demonstra-se:

- Fonte 47: R\$ 999.511,50;

Manifestação da defesa:

A gestora alega que o superávit financeiro para atender aos créditos abertos em 2019 na fonte 47 foi registrado na fonte 14 no exercício de 2018, isso ocorreu por causa de alterações de fontes promovidas pelo TCE-MT, que excluiu a fonte 14 e incluiu as fontes 46 e 47.

A fonte 14 encerrou 2018 com superávit financeiro de R\$ 1.409.266,59, valor suficiente para cobrir os créditos abertos em 2019 na fonte 47 no valor de R\$ 955.511,50.

Análise da defesa:

Tem razão a defendente com relação as alterações feitas pelo TCE nas fontes de 2018 para 2019, inclusive a matéria foi objeto de capacitação no Gestão Eficaz promovido pelo TCE-MT, conforme trecho da apresentação da palestra a seguir:

Substituição do código da fonte 14 pelos códigos 46 e 47



Atualização fontes/destinações de recursos (especificação)

Impactos da substituição do código de fonte/destinação 14 pelos códigos 46 e 47:

- A fonte 14 não poderá ser mais utilizada a partir do orçamento de 2019
- Mas ainda poderá conter saldo de ativo financeiro (comprometidos) para pagamento de passivo financeiro referente a restos a pagar de 2018 e anteriores
- Caso tenha restos a pagar, a situação ideal será deixar somente ativo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar
- Portanto, caso termine o exercício de 2018 superavitária, o valor do superávit deverá ser transferido para a(s) fonte(s) 46 e/ou 47 em dezembro/2018 ou em janeiro/2019
- Qualquer cancelamento de restos a pagar, o saldo positivo da fonte 14 deverá ser alocado na(s) fonte(s) 46 e/ou 47

Fonte: Palestra Gestão Eficaz 2019

Dessa forma, considerando os impactos da substituição do código de fonte no Sistema APLIC conforme notícia veiculada acima, para os municípios que transferiram o saldo do superávit da fonte 14 em janeiro de 2019 encontraremos o Superávit apurado na fonte 14 e a abertura dos créditos adicionais nas fontes 46 e 47.

No caso de Chapada dos Guimarães os créditos foram abertos na fonte 47, mas o superávit financeiro foi apurado na fonte 14, dessa forma, considerando que o superávit registrado na fonte 14 é suficiente para suportar os créditos abertos na fonte 47, conclui-se por sanar a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

7) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Abertura de créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 39.356,52, de forma incompatível com o PPA



e a LDO. - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 39.356,52, sem lei autorizativa, o que caracteriza a incompatibilidade com o PPA e a LDO.

Manifestação da defesa:

A defesa da gestora informa que o Decreto do qual se refere a equipe técnica, apesar de não citá-lo, é o Decreto nº 57/2019 que trata de créditos abertos para a Câmara Municipal, entendendo que quem deve responder pela irregularidade deve ser o Presidente da Câmara e não a Prefeita Municipal.

Análise da defesa:

A defesa apresentada não enfrenta a irregularidade apontada, ou seja, abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 39.356,52, de forma incompatível com o PPA e a LDO, mas quando se analisa o relatório técnico preliminar fica compreensível o motivo da defesa ser vaga, conforme transcrição na íntegra da irregularidade a seguir:

4) Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). FB09.

Dispositivo Normativo: art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF

4.1) Abertura de créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 39.356,52, de forma incompatível com o PPA e a LDO. - FB09 Foram abertos créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 39.356,52, sem lei autorizativa, o que caracteriza a incompatibilidade com o PPA e a LDO.

A irregularidade foi apontada com base na inexistência de lei autorizativa para abertura de crédito especial, deduzindo-se que o PPA e a LDO não previam dotação para aquele programa específico, que aliás não foi mencionado pela equipe técnica.

A inexistência de autorização legislativa foi objeto de análise no item 5.2, cabendo nesse item analisar a incompatibilidade do crédito aberto com a LDO e PPA, no caso por se tratar de crédito especial, ou seja, dotação não prevista na LOA, a equipe técnica deduziu não estar previsto também na LDO e PPA, mas não citou qual seria essa dotação, programa ou atividade, não sendo possível ao defendente apresentar suas justificativas de maneira clara, assim como não é possível analisar de maneira conclusiva a irregularidade.

Dessa forma, considerando que a irregularidade apontada no relatório técnico preliminar não apresentou informações suficientes para que a gestora apresentasse manifestações de defesa claras e objetivas, que por consequência não permitiu uma análise conclusiva sobre a irregularidade, conclui-se por afastar a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º*



da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informação contida nas fls.8 a 10 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice D).

Manifestação da defesa:

A gestora culpa o TCE-MT pela existência da irregularidade, considerando que os Relatórios de Acompanhamento sobre a LDO e LOA não foram objeto de citação em tempo hábil para promover as devidas correções que poderiam ser executadas durante o exercício de 2019.

Informa ainda que a LDO estabelece que as metas previstas no anexo II poderão ser ajustadas no projeto de lei orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na sua estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso, no caso 2018.

Dessa forma, conclui pela inexistência de ilegalidade, considerando a previsão de possibilidade de revisão das metas fiscais na elaboração da LOA, e solicita que seja apenas emitida recomendação porque o TCE não comunicou a irregularidade em tempo hábil para realizar as devidas correções.

Análise da defesa:

A ideia de que irregularidades praticadas pelos gestores públicos e não alertadas ou notificadas pelo TCE serem objeto de isenção dos responsáveis pelos atos praticados é no mínimo absurda, afinal ilegalidades são atos praticados ao arpejo da lei e não apenas os atos que são objeto de citação por parte dos tribunais de Contas.

É certo que a ação do TCE de maneira tempestiva poderia auxiliar o gestor e permitir que fossem tomadas medidas corretivas, mas isentar o gestor por causa disso não é razoável e não merece ser aceita como justificativa para sanar a irregularidade.

Ademais a alegação da gestora de que não exerceu o contraditório e a ampla defesa com relação as irregularidades decorrentes da análise da LOA e LDO não procedem, pois, a citação foi realizada no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019) que consolida os atos de governo do Exercício de 2019. Considerando que a citação das Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos. Prova disso é a própria citação e a manifestação da defesa, ora analisada.

Sobre a previsão da LDO que permite a alteração das metas fiscais na elaboração da LOA, mesmo sem entrar no mérito da incoerência de se retirar a competência da LDO para definir as metas fiscais e considerando pertinente a tal permissão, ainda assim não é possível sanar a irregularidade.

Isso porque não foram apresentadas as alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na LDO para estimativa de receitas e despesas ou as análises feitas sobre a execução orçamentária no exercício de 2018 que promoveram tais alterações, ou seja, a LDO não permite a simples alteração das metas fiscais sem nenhum critério, sendo necessário demonstrar as razões que levaram a essas alterações.

No caso de Chapada dos Guimarães não seria possível demonstrar as mudanças de parâmetros porque a LDO não apresentou a memória de cálculo e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais (item 9.1), ou seja, a previsão inicial não apresentou de maneira transparente os parâmetros utilizados para formação das metas, dessa forma não seria possível demonstrar as mudanças desses parâmetros.

Dessa forma, considerando as justificativas e argumentos apresentados pela gestora e a análise técnica sobre as manifestações de defesa, conclui-se por manter a irregularidade.



Situação da análise: MANTIDO

9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Consta do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice C), que o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de CHAPADA DOS GUIMARAÃES, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

Manifestação da defesa:

Alega a defendente que a ausência de previsão de meta de resultado nominal e metodologia de cálculo na LDO não oferecem nenhum prejuízo a utilização de mecanismos de acompanhamento e controle de gestão fiscal, pois não se verificou descontrole no endividamento.

Cita que no município de Porto Alegre do Norte (provavelmente estava se referindo a Chapada dos Guimarães) não foi prevista meta de resultado nominal pela inexistência de endividamento de longo prazo, devendo levar em consideração que, os valores projetados são meramente referenciais.

Entende a gestora que as projeções poderão ser modificadas em caso de mudanças nas variáveis utilizadas, em decorrência de instabilidade política, com grande reflexo na economia brasileira, afetando negativamente as receitas municipais.

Informa ainda que não existem contratações de operações de crédito e aumento da dívida, dessa forma a irregularidade não tem o condão para interferir no equilíbrio das contas públicas.

Análise da defesa:

A defesa apresentada deixa claro o descaso da gestora sobre a importância das metas fiscais estabelecidas como base do orçamento público na LRF, para a gestora o planejamento orçamentário não tem importância desde que a execução alcance o que ela entende por equilíbrio das contas públicas.

Ao afirmar que as projeções podem ser modificadas caso as receitas municipais sejam afetadas pelo que chamou de “instabilidade política” a gestora mais uma vez demonstra descaso com a importância da meta fiscal apresentada na LDO e ignora que em caso de frustração de receitas o procedimento legal não é a alteração das metas, mas sim o contingenciamento de despesas previsto na LRF.

Quando ao equilíbrio citado pela gestora, entende-se desnecessário análises mais profundas sobre o tema, isso porque a irregularidade não versa sobre esse assunto, mas objetivamente sobre a inexistência da memória de cálculo e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais.

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO



encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;** (grifado)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (grifado)

Dessa forma, considerando que a defendente não demonstrou a existência dos dispositivos citados pelo relatório preliminar, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

10) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) *O Município de Chapada dos Guimarães não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Destaca-se inicialmente as afirmações feitas pela defendente sobre a suficiência de informações para o pleno exercício do controle externo, chegando a que a equipe técnica não adotou o mínimo necessário para atuação no processo de fiscalização das contas, sendo que, segunda ela, “o simples manuseio nas informações fornecidas” seria suficiente para atender a demanda do ofício.

É desconhecida a formação técnica da gestora em técnicas de fiscalização ou em procedimentos de auditoria adotados pelas equipes técnicas que a capacitem a fazer tais afirmações, assim como é evidente a falta de conhecimento sobre as informações exigidas nas prestações de contas eletrônica encaminhadas ao TCE.

O TCE-MT tem adotado ações de desburocratização da prestação de contas eletrônico há alguns anos, retirando inúmeros documentos antes encaminhados e agora exigidos apenas quando o processo de fiscalização assim o requer.

Um exemplo disso é a não exigência dos processos de prestação de contas das Oscips, OS e Cooperativas nas prestações de contas eletrônicas, sendo encaminhada apenas cópia da Nota Fiscal, onde não há especificação suficiente para o exercício do controle externo, sendo necessário o requerimento de informações ao fiscalizado.

Tal competência da equipe técnica está prevista no Regimento Interno do TCE-MT, conforme transcrição a seguir:

Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

- I. A estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- II. As peculiaridades de cada caso e órgão;
- III. Os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
- IV. A aplicação de recursos públicos;
- V. O grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado;

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 147. Ao servidor designado mediante ordem de serviço para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I. Ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II. Acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;
- III. **Competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.** (grifado)

Dessa forma, considerando que compete as equipes técnicas do TCE-MT decidir se as informações existentes no banco de dados do Aplic são suficientes ou não para o pleno exercício do controle externo, assim como a competência regimental para requerer informações aos fiscalizados, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar no quadro do item 9.1, as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente ao TCE/MT.

Manifestação da defesa:

De acordo com a gestora a carga especial das contas anuais que deve ser encaminhada ao TCE-MT via Sistema Aplic é formada por informações de todas as unidades gestoras do município e como se pode constatar em consulta no “Espaço do Cidadão” no site do TCE houve atraso no envio da carga de dezembro pela Câmara Municipal, justificando que a não disponibilização da prestação de contas no prazo foi causada pelo Poder Legislativo Municipal, devido a impossibilidade de consolidação das contas.

Informa ainda que assim que recebeu as informações da Câmara Municipal procedeu a consolidação das contas anuais e encaminhou ao TCE.

Análise da defesa:

Como a gestora utilizou as informações e prazos do Aplic para atribuir culpa à Câmara Municipal e tentar se eximir de qualquer responsabilidade sobre a não prestação de contas ao TCE dentro do prazo, segue quadros com as datas de envio das prestações de contas da Câmara e da Prefeitura:

Câmara Municipal - APLIC



Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio
Orçamento	21/01/2019 - 13:40	737992/2019	1
Carga Inicial	29/03/2019 - 10:23	747580/2019	1
Janeiro	18/04/2019 - 08:59	753211/2019	1
Fevereiro	15/05/2019 - 12:41	760374/2019	1
Março	24/05/2019 - 10:34	762490/2019	1
Abril	11/06/2019 - 10:26	767000/2019	1
Maiο	01/07/2019 - 17:25	771511/2019	1
Junho	06/08/2019 - 16:48	778095/2019	1
Julho	28/08/2019 - 13:56	785423/2019	1
Agosto	30/09/2019 - 20:49	793957/2019	2
Setembro	31/10/2019 - 15:56	799874/2019	1
Outubro	03/12/2019 - 22:25	805955/2019	1
Novembro	28/01/2020 - 15:45	818925/2020	1
Dezembro	24/06/2020 - 19:09	884367/2020	1

Prefeitura Municipal - APLIC



Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio
Orçamento	24/01/2019 - 11:12	738840/2019	2
Carga Inicial	11/07/2019 - 12:34	772992/2019	2
Janeiro	27/08/2019 - 19:52	785130/2019	1
Fevereiro	16/09/2019 - 11:41	790524/2019	1
Março	03/10/2019 - 16:40	794511/2019	1
Abril	06/11/2019 - 14:41	800600/2019	1
Maio	03/12/2019 - 09:52	805858/2019	1
Junho	09/12/2019 - 13:47	806498/2019	2
Julho	16/12/2019 - 15:21	807559/2019	2
Agosto	22/01/2020 - 14:19	818569/2020	2
Setembro	24/01/2020 - 16:47	818771/2020	2
Outubro	08/04/2020 - 11:28	830313/2020	2
Novembro	12/05/2020 - 11:02	835056/2020	2
Dezembro	16/07/2020 - 16:37	903698/2020	1
	07/08/2020 - 17:14	920002/2020	1
	01/02/2019 - 17:25	739880/2019	1
	01/02/2019 - 17:45	739898/2019	1

Observe que a Câmara Municipal encaminhou a prestação e contas de dezembro em junho de 2020, o que de fato prejudica a consolidação caso não tenha entregue as informações ao Poder Executivo, mas a consolidação também precisa das informações da Prefeitura que é detentora dos registros contábeis mais complexos.

Considerando que a Prefeitura enviou a carga de dezembro apenas em julho com reenvio em agosto, conclui-se que mesmo que a Câmara Municipal encaminhasse a carga de dezembro dentro do prazo regimental a consolidação não seria feita em tempo hábil para a prestação de contas ao TCE-MT.

Destaca-se que o art. 48, § 1º, III da LRF estabelece como forma de assegurar a transparência a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, caso o Município cumprisse plenamente esse dispositivo a Prefeitura não teria dificuldades em obter as informações do Poder Legislativo para consolidação da prestação de contas.

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados pelo fiscalizado sobre o atraso de prestação de contas da Câmara Municipal e a constatação de que a Prefeitura apresentou atraso ainda maior, impossibilitando a consolidação da prestação de contas ao TCE dentro do prazo, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após análise das manifestações de defesa e considerando o Relatório Técnico Preliminar,



sugere-se ao Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1. Tome providências junto ao contador da Prefeitura para que realize o correto registro contábil das despesas pertinentes às indenizações das rescisões trabalhistas e auxílio-transporte.
2. Adote as medidas estabelecidas nos art. 22 e 23 da LRF para recondução das despesas com pessoal a patamares inferiores ao limite estabelecido pela Lei.
3. Tome providências junto ao contador da Prefeitura para que promova o devido registro contábil das receitas de Contribuição Social de Iluminação Pública, assim como das despesas pertinentes as faturas de iluminação públicas descontas pela Energisa antes de repassar os valores à Prefeitura.

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações de defesa apresentadas pela gestora e as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 35.027.463,21, correspondente a 57,04% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



3.1) *A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) SANADO

3.3) *A LOA/2019 que estima as receitas e fixas as despesas do município de Chapada dos Guimarães foi elaborada e aprovada sem a convocação da sociedade para participar do processo de elaboração e discussão, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.4) *Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.5) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 11.561.149,27 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 18.651.815,14, sem autorização legislativa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 39.356,52, sem autorização legislativa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de



crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 1.319.146,22 de créditos adicionais, das fontes 02 e 15, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6.2) SANADO

7) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

7.1) SANADO

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

10) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) *O Município de Chapada dos Guimarães não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 2 de Dezembro de 2020.

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Empenhos no elemento de despesa 93 - Indenizações e restitui

APÊNDICE - A

Empenhos no elemento de despesa 93 - Indenizações e restitui

EMPENHOS NO ELEMENTO DE DESPESA 93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – 2019

N° do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
000107/2019	SILVESTRE SANTOS DA CRUZ FILHO	2488,75	2488,75	2414,09	EMPENHO REFERENTE A PAGAMENTO INTEGRAL, MEDIANTE INDENIZACAO DOS FUNCIONARIOS DA Balsa QUE NAO TIVERAM RECESSO.
000108/2019	GONAALO NEVES DE MIRANDA	2488,75	2488,75	2414,09	EMPENHO REFERENTE A PAGAMENTO INTEGRAL, MEDIANTE INDENIZACAO DOS FUNCIONARIOS DA Balsa QUE NAO TIVERAM RECESSO.
000109/2019	NEUZA ALCANJO DA SILVA	1902,67	1902,67	1845,59	EMPENHO REFERENTE A PAGAMENTO INTEGRAL, MEDIANTE INDENIZACAO DOS FUNCIONARIOS DA Balsa QUE NAO TIVERAM RECESSO.
000574/2019	JONATHAN LEMES DA CRUZ	7800	7800	7800	EMPENHO REFERENTE A AJUDA DE CUSTO DO TRANSPORTE DO PACIENTE JONATHAS LEMES DA CRUZ, PORTADOR DA PATOLOGIA INSUFICIENCIA RENAL CRONICA, NECESSITA REALIZAR HEMODIALISE 03 VEZES POR SEMANA EM CUIABA/MT.

000570/2019	RENAN RIBEIRO LUSTOSA TOMINAGA	6000	6000	6000	EMPENHO REFERENTE A AJUDA DE CUSTO DO TRANSPORTE DO PACIENTE RENAN RIBEIRO LUSTOSA TOMINAGA, PORTADOR DA PATOLOGIA INSUFICIENCIA RENAL CRONICA.
000300/2019	JONATHAN LEMES DA CRUZ	600	600	600	EMPENHO REFERENTE A INDENIZACAO MENSAL, PARA AJUDA DE CUSTO DO PACIENTE JONATHAN LEMES DA CRUZ EM VIRTUDE DE TRATAMENTOS EM CUIABA.
000301/2019	MARCO ANTÔNIO PEDROSO	600	600	600	EMPENHO REFERENTE A INDENIZACAO MENSAL, PARA AJUDA DE CUSTO DO TRANSPORTE DO PACIENTE MARCOS ANTONIO PEDROSO EM VIRTUDE DE TRATAMENTOS EM CUIABA.
000142/2019	TECTONER DO BRASIL LTDA-EPP	1526	1526	1526	EMPENHO REFERENTE A PAGAMENTO DO SERVICO PRESTACAO E MANUTENCAO NAS IMPRESSORAS DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAUDE .
000619/2019	L. ALVES DE SOUSA - ME	10000	10000	9800	EMPENHO REFERENTE A PAGAMENTO DOS SERVICOS PRESTADOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO, COM A PODA DE ARVORES, ROCADA E LIMPEZA DE ARBUSTOS.

000241/2019	AGRO E TRUCK'S RENOVADORA DE PNEUS LTDA - ME	7100	7100	7100	EMPENHO REFERENTE A PAGAMENTO EM CARATER INDENIZATORIA AO PRESTADOR DE SERVICO AGROE TRUCK'S RENOVADORA DE PNEUS LTDA-ME
000106/2019	HERNANI DA SILVA MOREIRA	1902,67	1902,67	1845,59	EMPENHO REFERENTE A PAGAMENTO INTEGRAL, MEDIANTE INDENIZACAO DOS FUNCIONARIOS DA Balsa QUE NAO TIVERAM RECESSO.
000147/2019	ADILSON DA SILVA LOUZADA - ME	2850	2850	2793	EMPENHO REFERENTE A PAGAMENTO MEDIANTE PROCESSO INDENIZATORIO PELOS SERVICOS DE EXTREMA URGENCIA PRESTADOS PELA EMPRESA MAANAIM SERVICO ESSE DE CONCERTO DO APARELHO AUTOCLAVE PARA O HOSPITAL DOM OSVALDO DE CHAPADA DOS GUIMARAES.
000329/2019	GUSTAVO FURTADO DE MENDONAA	21600	21600	20952	EMPENHO REFERENTE A SOLICITACAO DO PAGAMENTO DE PRESTACAO DE SERVICO ENGENHARIA DE GUSTAVO FURTADO MENDONCA MEDIANTE O PARECER Nº 361 B 2018.COM O VALOR RESTANTE 21.600,00.
000606/2019	KEROLLEN CRISTINA DA SILVA - MEI	74445	74445	72927,9	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DOS SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MARMITAS (ALMOCO E JANTA) PARA OS PLANTONISTAS

					DO HOSPITAL DOM OSVALDO. EMPRESA KEROLLEN CRISTINA DA SILVA. MESES DE OUTUBRO/2018 NOVEMBRO/2018 DEZEMBRO/2018 E JANEIRO/2019.
000607/2019	LIMA & NEGRINI DE LIMA LTDA - ME	6300	6300	6300	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DOS SERVICOS DE LIMPEZA DE FOSSAS EXECUTADOS PELA EMPRESA LIMA C NEGRINI LTDA- ME.
000242/2019	ONIVALDO DE SANTANA	3200	3200	3200	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO EM CARATER INDENIZATORIA AO PRESTADOR DE SERVICO ONILVALDO DE SANTANA SERVICO PRESTADO LAVA-JATO
000331/2019	SINALIZA EXTINTORES	2664	2664	2664	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO EM CARATER INDENIZATORIO A EMPRESA SINALIZA EXTINTORES ONDE PRESTOU SERVICOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.
000909/2019	ALEXANDRO NUNES DA SILVA - ME - MERCEARIA E PANIFI	7903,52	7903,52	7903,52	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO EM CARATER INDENIZATORIO EM BENEFICIO DE ALEXANDRO NUNES DA SILVA - ME DEVIDO A AQUISICAO DE MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS A ATENDER A EQUIPE DE FUNCIONARIOS NA EXECUCAO DE SERVICOS

DE MANUTENCAO DE ESTRADAS RURAIS, DE ACO

000105/2019	JOELSON CRUZ DE OLIVEIRA	1902,67	1902,67	1845,59	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO INTEGRAL, MEDIANTE INDENIZACAO DOS FUNCIONARIOS DA Balsa QUE NAO TIVERAM RECESSO.
000163/2019	BIO RESIDUOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.	2002	2002	2002	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO MEDIANTE INDENIZACAO DO SERVICO DE COLETA DE RESIDUOS DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAUDE .
000296/2019	GENERAL MEDICAL DEVICES PRODUTOS MEDICOS LTDA	714	714	714	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO POR MEIO DE INDENIZACAO PARA EMPRESA GENERAL MEDICAL DEVICES LTDA PARA SECRETARIA DE SAUDE.
000582/2019	CARRASCOZA ELETRO ELETRONICOS-ME	3700	3700	3572,35	EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO POR VERBA INDENIZATORIA PARA EMPRESA CARRASCOZA ELETRO ELETRONICOS - ME
000179/2019	NUCLEO DE ESTUDOS DE ORGANIZACAO DA MULHER-NEOM	0	0	0	EMPENHO REFERENTE AQUISICAO DE COLETES NA COR AMARELA PARA ATENDER PACIENTES LEVADOS PARA CARAVANA DA TRANSFORMACAO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE REALIZADO PELO

GOVERNO DO ESTADO NO MUNICIPIO DE CUIABA - MT.

000573/2019	MARCO ANTÔNIO PEDROSO	6600	6600	6600	EMPENHO REFERENTE EM FAVOR DO PACIENTE MARCO ANTONIO PARA FORNECIMENTO DE UMA AJUDA DE CUSTO MENSAL PARA VIABILIZAR O SEU DESLOCAMENTO ATE O MUNICIPIO DE CUIABA/MT
001660/2019	PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME	15676,08	15676,08	0	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PAGAMENTO POR INDENIZACAO SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MES DE NOVEMBRO - 2018 - PARECER 156 B 19
001661/2019	PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME	0	0	0	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PAGAMENTO POR INDENIZACAO SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MES DE NOVEMBRO - 2018 - PARECER 156 B 19 NAD 309.1.73/2018
001663/2019	PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME	10402,98	10402,98	10402,98	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PAGAMENTO POR INDENIZACAO SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MES DE NOVEMBRO - 2018 - PARECER 156 B 19 NAD 309.1.76/2018

001662/2019	PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME	13852,9	13852,9	0	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PAGAMENTO POR INDENIZACAO SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MES DE NOVEMBRO - 2018 - PARECER 156 B 19 NAD 309.1.78/2018
001664/2019	PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME	9945	9945	9945	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PAGAMENTO POR INDENIZACAO SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MES DE NOVEMBRO - 2018 - PARECER 156 B 19 NAD 309.1.75/2018
001665/2019	PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME	12597	12597	12597	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PAGAMENTO POR INDENIZACAO SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MES DE NOVEMBRO - 2018 - PARECER 156 B 19 NAD 309.1.79/2018
002013/2019	GRACIENE PAULA DE ARRUDA SOUZA	3143,02	3143,02	3143,02	VALOR QUE SE EMPENHA DIANTE DO PARECER JURIDICO N°186 B/2019 DA REQUERENTE DA SRA.GRACIANE DE PAULA DE ARRUDA CONCEDE O PAGAMENTO DA VERBA RESCISORIA EM RELACAO AO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO NO PERIODO DE 25/01/2016 ATE A TERMINO 27/06/2016

000424/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1350	1350	1350	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2010 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - EFETIVO
000429/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	600	600	600	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2076 - MANUT. DA SEC. DE TURISMO, CULTURA E M. AMBIENTE - EFETIVO
000432/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	23436,4	23436,4	23436,4	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO
000435/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	3140	3140	3140	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2124 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - EFETIVO
000438/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	2475,16	2475,16	2475,16	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2129 - MANUTENCAO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS - EFETIVO
000440/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 -

000444/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	750	750	750	SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSONADO VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2159 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - COMISSONADO
000446/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	0	0	0	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2160 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - CONTRATADO
000454/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1794,44	1794,44	1794,44	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2179 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - CONTRATADO
000456/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	2189,21	2189,21	2189,21	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2186 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SAUDE - CONTRATADO
000458/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	49484,89	49484,89	49484,89	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO

000462/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSIONADO
000403/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE- CONTRATADOS
000408/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1200	1200	1200	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 01/2019 - SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL- CONSELHO TUTELAR
000667/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	22415,32	22415,32	22415,32	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 02/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO
000670/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	3140	3140	3140	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 02/2019 - SUBFOLHA: 2124 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - EFETIVO
000673/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1794,44	1794,44	1794,44	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 02/2019 -

000676/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	SUBFOLHA: 2129 - MANUTENCAO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS - EFETIVO VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 02/2019 - SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSIONADO
000688/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1794,44	1794,44	1794,44	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 02/2019 - SUBFOLHA: 2179 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - CONTRATADO
000690/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	2189,21	2189,21	2189,21	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 02/2019 - SUBFOLHA: 2186 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SAUDE - CONTRATADO
000692/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	47690,45	47690,45	47690,45	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 02/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO
000697/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 02/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSIONADO

000639/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 02/2019 - SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE-CONTRATADOS
000644/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1000	1000	1000	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 02/2019 - SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL-CONSELHO TUTELAR
000985/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1600	1600	1600	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2010 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - EFETIVO
000991/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	2400	2400	2400	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2076 - MANUT. DA SEC. DE TURISMO, CULTURA E M. AMBIENTE - EFETIVO
000994/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	2815,52	2815,52	2815,52	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO
000997/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	3140	3140	3140	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 -

001000/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1794,44	1794,44	1794,44	SUBFOLHA: 2124 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - EFETIVO VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2129 - MANUTENCAO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS - EFETIVO
001003/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSIONADO
001007/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	800	800	800	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2159 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - COMISSIONADO
001009/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	800	800	800	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2160 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - CONTRATADO
001017/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1794,44	1794,44	1794,44	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2179 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - CONTRATADO

001019/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	2189,21	2189,21	2189,21	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2186 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SAUDE - CONTRATADO
001021/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	28943,01	28943,01	28943,01	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO
001026/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSIONADO
001030/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	800	800	800	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 2216 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - EFETIVOS
000966/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 - SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE- CONTRATADOS
000971/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5000	5000	5000	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 03/2019 -

001320/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	800	800	800	SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL-CONSELHO TUTELAR VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 2003 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - EFETIVO
001330/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	12615,42	12615,42	12615,42	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO
001334/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	3140	3140	3140	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 2124 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - EFETIVO
001336/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	680,72	680,72	680,72	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 2125 - MANUTENCAO DA UNIDADE DE REABILITACAO - EFETIVO
001338/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	3229,98	3229,98	3229,98	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 2129 - MANUTENCAO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS - EFETIVO

001341/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSIONADO
001353/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1794,44	1794,44	1794,44	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 2179 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - CONTRATADO
001355/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	8948,58	8948,58	8948,58	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 2186 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SAUDE - CONTRATADO
001357/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	38348,28	38348,28	38348,28	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO
001362/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSIONADO
001304/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	7174,14	7174,14	7174,14	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 -

001309/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1000	1000	1000	SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE- CONTRATADOS VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 04/2019 - SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL- CONSELHO TUTELAR
001724/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 05/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO
001732/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 05/2019 - SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSIONADO
001744/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	7154,14	7154,14	7154,14	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 05/2019 - SUBFOLHA: 2179 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - CONTRATADO
001746/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 05/2019 - SUBFOLHA: 2186 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SAUDE - CONTRATADO

001748/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	24108,18	24108,18	24108,18	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 05/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO
001753/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 05/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSIONADO
001696/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	7174,14	7174,14	7174,14	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 05/2019 - SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE-CONTRATADOS
001701/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1000	1000	1000	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 05/2019 - SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL-CONSELHO TUTELAR
002067/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	450	450	450	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 06/2019 - SUBFOLHA: 2010 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - EFETIVO
002075/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 06/2019 -

002080/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	900	900	900	SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 06/2019 - SUBFOLHA: 2129 - MANUTENCAO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS - EFETIVO
002084/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 06/2019 - SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSIONADO
002096/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	13034,07	13034,07	13034,07	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 06/2019 - SUBFOLHA: 2179 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - CONTRATADO
002098/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	3919,95	3919,95	3919,95	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 06/2019 - SUBFOLHA: 2186 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SAUDE - CONTRATADO
002100/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	26753,94	26753,94	26753,94	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 06/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO

002105/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 06/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSIONADO
002047/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	7154,14	7154,14	7154,14	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 06/2019 - SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE-CONTRATADOS
002052/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1000	1000	1000	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 06/2019 - SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL-CONSELHO TUTELAR
002544/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 07/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO
002549/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	600	600	600	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 07/2019 - SUBFOLHA: 2129 - MANUTENCAO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS - EFETIVO
002553/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 07/2019 -

002564/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	19599,8	19599,8	19599,8	SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSIONADO VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 07/2019 - SUBFOLHA: 2179 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - CONTRATADO
002571/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 07/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSIONADO
002517/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	7154,14	7154,14	7154,14	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 07/2019 - SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE-CONTRATADOS
002522/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	993,33	993,33	993,33	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 07/2019 - SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL-CONSELHO TUTELAR
002889/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 08/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO

002897/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 08/2019 - SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSIONADO
002911/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	19599,8	19599,8	19599,8	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 08/2019 - SUBFOLHA: 2179 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - CONTRATADO
002915/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	24108,18	24108,18	24108,18	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 08/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO
002920/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 08/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSIONADO
002860/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	7154,14	7154,14	7154,14	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 08/2019 - SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE- CONTRATADOS
002865/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1000	1000	1000	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 08/2019 -

003228/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1500	1500	1500	SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL-CONSELHO TUTELAR VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 09/2019 - SUBFOLHA: 2010 - MANUTENCAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - EFETIVO
003279/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	750	750	750	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 09/2019 - SUBFOLHA: 2076 - MANUT. DA SEC. DE TURISMO, CULTURA E M. AMBIENTE - EFETIVO
003288/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 09/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO
003297/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1250	1250	1250	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 09/2019 - SUBFOLHA: 2129 - MANUTENCAO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS - EFETIVO
003210/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 09/2019 - SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSONADO

003303/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	19599,8	19599,8	19599,8	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 09/2019 - SUBFOLHA: 2179 - MANUTENCAO DO HOSPITAL MUNICIPAL - CONTRATADO
003310/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	24108,18	24108,18	24108,18	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 09/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO
003213/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 09/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSIONADO
003300/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	7154,14	7154,14	7154,14	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 09/2019 - SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE- CONTRATADOS
003333/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1000	1000	1000	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 09/2019 - SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL- CONSELHO TUTELAR
003531/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	500	500	500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 10/2019 -

003623/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	SUBFOLHA: 2076 - MANUT. DA SEC. DE TURISMO, CULTURA E M. AMBIENTE - EFETIVO VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 10/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO
003489/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 10/2019 - SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSONADO
003551/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	24108,18	24108,18	24108,18	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 10/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO
003492/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 10/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSONADO
003542/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	7154,14	7154,14	7154,14	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 10/2019 - SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE- CONTRATADOS

003574/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1000	1000	1000	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 10/2019 - SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL-CONSELHO TUTELAR
003920/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	9799,9	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 11/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO
003803/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	11500	11500	11500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 11/2019 - SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSONADO
003880/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	26753,94	26753,94	26753,94	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 11/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO
003806/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	5500	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 11/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSONADO
003871/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	7154,14	7154,14	7154,14	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 11/2019 -

003901/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1000	1000	1000	SUBFOLHA: 31 - SECRETARIA SAUDE- CONTRATADOS VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 11/2019 - SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL- CONSELHO TUTELAR
004059/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	9799,9	9799,9	0	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 12/2019 - SUBFOLHA: 2120 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - EFETIVO
003997/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	10000	10000	0	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 12/2019 - SUBFOLHA: 2155 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO - COMISSIONADO
004000/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	5500	5500	0	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 12/2019 - SUBFOLHA: 2194 - MANUTENCAO DA PROCURADORIA - COMISSIONADO
004094/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	1000	1000	0	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 12/2019 - SUBFOLHA: 40 - SECRETARIA A. SOCIAL- CONSELHO TUTELAR

002690/2019	FOLHA DE PAGAMENTO	24108,18	24108,18	24108,18	VALOR QUE SE EMPENHA REF. A FOLHA 1 - NORMAL, REFERENTE AO MES: 07/2019 - SUBFOLHA: 2187 - MANUTENCAO DO PSFCS (PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA) - CONTRATADO.
001221/2019	L. ALVES DE SOUSA - ME	10000	10000	9800	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SERVICOS PRESTADOS REFERENTE A MANUTENCAO E CONSERVACAO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICIPIO, COM A PODA DE ARVORES, ROCADA E LIMPEZA DE ARBUSTOS, PROCESSO INDENIZATORIO, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
002768/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	5090,89	5090,89	5090,89	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE AO MES DE AGOSTO/19, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
002723/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	5957,72	5957,72	5957,72	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE AO MES DE JULHO/19, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
002244/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	5615,77	5615,77	5615,77	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE

001282/2019	MARIANE APARECIDA BEZERRA DA SILVA	2709,36	2709,36	2709,36	AO MES DE JUNHO/19, CONFORME PROCESSO DE DESPESA. VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA DE INDENIZACAO CONFORME PARECER JURIDICO 316B/2018 TENDO COMO BENEFICIARIA A SRª MARIANE APARECIDA BEZERRA, SECRETARIA DE EDUCACAO DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
001281/2019	NADJA NELLY CARVALHO DA COSTA	10975,4	10975,4	10975,4	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DESPESA POR INDENIZACAO A SERVIDORA NADJA NELLY C. DA COSTA CONFORME PARECER JURIDICO 263 B 2018, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
001979/2019	GLEIZIANE FIGUEIREDO DA SILVA	308,4	308,4	308,4	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DEVOLUCAO DE VALORES DE CONSIGNADOS DEBITADOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO DO BRASIL DO SERVIDOR GLEIZIANE FIGUEIREDO DA SILVA.
001977/2019	NIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO	201,72	201,72	201,72	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DEVOLUCAO DE VALORES DE CONSIGNADOS DEBITADOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO

001976/2019	SEBASTIAO RALDINEI DE OLIVEIRA NEVES	3661,2	3661,2	3661,2	DO BRASIL DO SERVIDOR NIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DEVOLUCAO DE VALORES DE CONSIGNADOS DEBITADOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO DO BRASIL DO SERVIDOR SEBASTIAO RALDINEI DE OLIVEIRA NEVES.
001975/2019	CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES AGUILHEIRA	1182,7	1182,7	1182,7	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DEVOLUCAO DE VALORES DE CONSIGNADOS DEBITADOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO DO BRASIL DO SERVIDORA CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES AGUILHEIRA.
001974/2019	MARIA APARECIDA GARCIA	310,83	310,83	310,83	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DEVOLUCAO DE VALORES DE CONSIGNADOS DEBITADOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO DO BRASIL DO SERVIDORA MARIA APARECIDA GARCIA GOENAGA HERNANDEZ.
001980/2019	SUZY REGINA SIQUEIRA DA MATA	140,35	140,35	140,35	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DEVOLUCAO DE VALORES DE CONSIGNADOS DEBITADOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO DO BRASIL DO SERVIDORA SUZY REGINA SIQUEIRA DA MATA.

001978/2019	TEREZINHA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA	640,59	640,59	640,59	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DEVOLUCAO DE VALORES DE CONSIGNADOS DEBITADOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO DO BRASIL DO SERVIDORA TEREZINHA DE FATIMA TORRES ARAUJO.
002315/2019	ROMARIO FREITAS MARTINS	950	950	950	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A DOACAO DE RECURSO FINANCEIROS PARA REALIZACAO DA 1° CORRIDA 100% SERTANEJO.(INDENIZACAO)
001275/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	4272,3	4272,3	4272,3	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE AO MES DE ABRIL/19, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
002005/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	6881,38	6881,38	6881,38	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE AO MES DE JUNHO/19, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
001652/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	4589,73	4589,73	4589,73	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE AO MES DE MAIO/19, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
003410/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	2957,84	2957,84	2957,84	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE

003111/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	3060,32	3060,32	3060,32	AO MES DE OUTUBRO/19, CONFORME PROCESSO DE DESPESA. VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE AO MES DE SETEMBRO/19, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
003455/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	2234,02	2234,02	2234,02	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE AO PERIODO DE 10/10/2019 A 30/10/2019, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
003992/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	3411,56	3411,56	3411,56	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE AO PERIODO DE NOVEMBRO, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
001139/2019	MARLI APARECIDA DA COSTA	19253,58	19253,58	19253,58	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A HONORARIOS DE SUCUMBENCIA REFERENTE AOS MESES DE DEZEMBRO/18, JANEIRO, FEVEREIRO E MARCO/19, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
001277/2019	CLAUDIO LUCIANO DE MENDONAA ME	6432,1	6432,1	6223,7	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A INDENIZACAO DO TRANSPORTE ESCOLAR MES 02/2019. LINHA CASCA 3 - 68,8 X 6,55 X 5 R\$ 2.253,20LAGOINHA DE BAIXO - 127,6 X 6,55

001278/2019	ERLAN DE SOUSA - ME	16007,58	16007,58	15207,2	X 5 R\$ 4.178,90, SECRETARIA DE EDUCACAO DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME PROCESSO DE DESPESA. VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A INDENIZACAO DO TRANSPORTE ESCOLAR MES 02/2019. LINHA SAO RAFAEL - 121,40 X 6,8 X 9 R\$ 7.429,68.LAGOINHA DE CIMA - 141,2 X 6,75 X 9 R\$ 8.577,90, SECRETARIA DE EDUCACAO DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
000809/2019	BARÃO-PREVI - FUNDO DE PREV. SERVIDORES DE BARÃO DE MELGAÇO	4242,39	4242,39	4242,39	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A OBRIGACAO PATRONAL E CONSIGNACAO DO SERVIDOR (EDUARDO ROBERTO JABRA ANNFE) CEDIDO A ESTA MUNICIPALIDADE, NA FUNCAO DE SECRETARIO DE EDUCACAO.
001615/2019	CARMEN LUCIA RODRIGUES	18456,3	18456,3	16043,47	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PAGAMENTO DE INDENIZACAO LICENCA PREMIO DA MEDICA CARMEM LUCIA RODRIGUES, MATRICULA 248.1, CONFORME PROCESSO DE DESPESA.
002447/2019	KLOCK E LARA DIAGNOSTICO LABORATORIAL EIRELI	228776,36	228776,36	221913,07	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PAGAMENTO INDENIZATORIO DA EMPRESA KLOCK E LARA DIAGNOSTICO LABORATORIAL

003783/2019	OSVALDO FORTUNATO PEREIRA	3000	3000	2910	EIRELI, CNPJ:31.589.808/0001-80, COM BASE NO PARECER Nº132 M 2019, EM RAZAO DOS SERVICOS PRESTADOS. VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PAGAMENTO MEDIANTE DE INDENIZACAO, RELATIVO AOS SERVICOS DE FECHAMENTO DE RUA NO REVEILLON DE 2018; CONFORME PARECER 309 RA 2019.
000934/2019	MARCELO SOARES DE SOUZA	10500	10500	9975	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PAGAMENTO MEDIANTE INDENIZACAO, RELATIVO AOS SERVICOS DE MANUTENCAO PRESTADOS PELO SR. MARCELO SOARES DE SOUZA, NOS PSFCS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.
003146/2019	STAMPAS E COMPANHIA - JEREMIAS FERREIRA ROSA	14098,01	14098,01	13393,11	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PAGAMENTO, MEDIANTE DE INDENIZACAO, DO MONTANTE DE R\$ 14.100,00, RELATIVO AOS SERVICOS PRESTADOS NO ANO DE 2019 REFERENTES A FESTIVIDADES PUBLICAS. PARECER 201 RA 2019.
000611/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO	22937,41	22937,41	22937,41	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A RESTITUICAO A TITULO DE CESSAO DE SERVIDOR (EDUARDO ROBERTO JABRA

					ANFFE) PARA ESTA MUNICIPALIDADE DESEMPENHANDO A FUNCAO DE SECRETARIO DE EDUCACAO DE CHAPADA DOS GUIMARAES.
001599/2019	MARIA AUXILIADORA LEITE ROSA.	2240,02	2240,02	2240,02	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A RESTITUICAO DE PAGAMENTO GUIA DE TBI PAGO INDEVIDAMENTE EM NOME DA SENHORA NADIA ROSA E OUTRA.
003157/2019	MANUCENTER COMERCIO DE PNEUS EIRELI	2126	2126	2126	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO MEDIANTE A INDENIZACAO RELATIVOS AOS SERVICOS DE GUINCHO E PATIO; CONFORME PARECER 205 M/2019.
001913/2019	JOSE VALDELI DIAS-ME	1200	1200	1164	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO MEDIANTE AOS SERVICOS PRESTADOS PELA EMPRESA JOSE VALDELI DIAS - ME. REFERENTE A LIMPEZA DE 02 FOSSAS SEPTICAS DO TERMINAL RODOVIARIO CHICO MOREIRA.
002459/2019	HORACIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO	69000	69000	69000	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO MEDIANTE DE INDENIZACAO, RELATIVO AOS EMPENHOS

						CANCELADOS DO ANO DE 2018 DA EMPRESA INTERLAGOS LOCADORA DE VEICULOS.
002488/2019	JUCILEIDE PINHO	CAMPOS	958	958	958	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO MEDIANTE DE INDENIZACAO, RELATIVO AOS SERVICOS PRESTADOS PELA JUCILEIDE CAMPOS PINHO RELATIVOS AO MES JULHO/AGOSTO 2019. CONFORME PARECER 161-M 2019.
002489/2019	ANTONIO RODRIGUES	MARCOS	958	958	958	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO MEDIANTE DE INDENIZACAO, RELATIVO AOS SERVICOS PRESTADOS PELO ANTONIO MARCOS RODRIGUES RELATIVOS AO MES JULHO/AGOSTO 2019. CONFORME PARECER 161-M 2019.
003405/2019	FERNANDO HERON DE PAULA GUERREIRO		7366,66	7366,66	0	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO MEDIANTE INDENIZACAO RELATIVOS AOS SERVICOS PRESTADOS NO ANO DE 2019.
003406/2019	TANIA SOUZA QUEIROZ	DE	3415,19	3415,19	0	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO MEDIANTE INDENIZACAO RELATIVOS AOS SERVICOS PRESTADOS NO ANO DE 2019.

003407/2019	JOÃO VICTOR ARAUJO DA SILVA	9538,84	9538,84	0	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO MEDIANTE INDENIZACAO RELATIVOS AOS SERVICOS PRESTADOS NO ANO DE 2019.
002378/2019	REYNNER TUR LTDA	61562,42	61562,42	59715,55	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO PARA A EMPRESA REYNER TOUR LTDA, PELA DIFERENCA DE KM RODADO NO TRANSPORTE ESCOLAR DA ROTA JJ1 E JJ2.
002262/2019	EMANOEL RODRIGUES PEREIRA	4387,26	4387,26	4387,26	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO PARA O SERVIDOR EMANUEL RODRIGUES PEREIRA, REFERENTE AO DESCONTO DE IRPF POR OCASIAO DE SUA RESCISAO CONTRATUAL COM A PREFEITURA. DE ACORDO COM O PARECER 063/2019.
003479/2019	JOILSON SANTOS DE MORAES	2800	2800	2716	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO POR INDENIZACAO AO SR. JOILSON SANTOS DE MORAES EM VIRTUDE DOS SERVICOS PRESTADOS NO PERIODO DE 16/07 A 16/08/2019.

002750/2019	LIVIA REGINA DE OLIVEIRA LOPES	1373,33	1373,33	1373,33	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO DE PAGAMENTO POR INDENIZACAO MEDIANTE PARECER, A SERVIDORA DESLIGADA LIVIA REGINA DE OLIVEIRA LOPES.
003785/2019	SUZY REGINA SIQUEIRA DA MATA	12329,32	12329,32	0	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SOLICITACAO PARA A CONCESSAO DO ABONO DE PERMANENCIA PLEITEADO PELA SERVIDORA SUZY REGINA SIQUEIRA DA MATA. CONFORME PARECER N° 150/2019.
003743/2019	ANILDES MACHADO XAVIER	9599,38	9599,38	9599,38	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO ACORDO COM O A PARECER JURIDICO PROTOCOLO N°274 CONCEDE A SERVIDORA ANILDES MACHADO XAVIER O PAGAMENTO DA GRATIFICACAO DE FUNCAO.
001632/2019	EURICO DA SILVA RONDON	9000	9000	8730	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PAGAMENTO DE SERVICO DE ARBITRAGEM CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL.
002781/2019	GUSTAVO FURTADO DE MENDONAA	21200	21200	20564	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PAGAMENTO MEDIANTE INDENIZACAO, DO MONTANTE DE R\$ 31.800,00, RELATIVO AO SERVICOS PRESTADO DO SR. GUSTAVO

						FURTADO DE MENDONCA NO ANO DE 2019. PARECER 159 RA 2019.
001600/2019	RAQUEL MARIA DOS SANTOS	17582,52	17582,52	17582,52		VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PAGAMENTO POR INDENIZACAO A SENHORA RAQUEL MARIA DOS SANTOS, REFENTE A 01 MES DE ESTABILIDADE PROVISORIA, ACRESCIDO 05 MESES DE SALARIO POS PARTO.
001673/2019	GERSON BENEDITO DA SILVA	26407,68	26407,68	25879,53		VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PAGAMENTO POR INDENIZACAO SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MES DE NOVEMBRO - 2019 - REGIAO DE PRAIA RICA PARECER 156 B 19
003671/2019	JORGE E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS	8750	8750	8750		VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PAGAMENTO, MEDIANTE DE INDENIZACAO, RELATIVOS AOS SERVICOS DE ELABORACAO DE DEFESA AO TCE NOS PROCESSOS 18.074-2/2019, 21.195-8/2019 E 23.484-2/2019; CONFORME PARECER RA 2019.
001948/2019	GISELLY DIAS DE OLIVEIRA	3222,63	3222,63	3222,63		VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PARECER JURIDICO N°183 B/2019 - PROTOCOLO N°2220 DA REQUERENTE SRA. GISELLY DIAS DE OLIVEIRA NO QUAL

000935/2019	ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA	12000	12000	11640
-------------	-----------------------------	-------	-------	-------

CONCEDE O PAGAMENTO DA VERBA RESCISORIA EM RELACAO AO CONTRATO TEMPORARIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, REFERENTE A VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE INDENIZACAO RELATIVO AOS SERVICOS PRESTADOS PELO DR. ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA ESPECIALIZADO EM GESTAO DE POLITICA DE TURISMO DOS MESES 01/01 E 02/2019.